À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Memorial dos representantes da sociedade civil participantes da Audiência Pública realizada no 162° Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com a Temática: "Direitos humanos e educação livre, plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva de identidade de gênero e orientação sexual na Base Curricular Comum Nacional e o projeto 'Escola Sem Partido'"

Curitiba/Brasil, 2017

ÍNDICE

1- Introdução

2- Direito à educação e o direito internacional dos direitos humanos

2.1 – Proteção no âmbito global do Sistema da Organização das Nações Unidas

2.2 – Proteção no âmbito regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

3- Contexto político e social: do Plano Nacional de Educação à Base Nacional Comum Curricular

3.1 – Plano Nacional de Educação (PNE)

3.2 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

4- Contexto do Movimento Escola Sem Partido

5- Violações de Direitos Humanos

5.1 Educação, liberdade de aprender e buscar conhecimento como concretização dos direitos humanos da infância e da juventude

5.2 Notificações extrajudiciais encaminhadas aos professores: vigilância e censura à liberdade de ensino e aprendizagem

5.3 Direito à educação e população LGBTI: contexto brasileiro de violência

5.4 Direito à educação e a discriminação de gênero

6- Considerações finais

7- Petitório

8- Referências bibliográficas

9- Entidades peticionárias e créditos de redação

10- Anexo – Documentos Oficiais

1- Introdução

Após a audiência pública convocada de ofício por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as entidades que abaixo subscrevem uniram esforços para identificar violações concretas oriundas do cerceamento da liberdade de cátedra de professores, bem como da violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros, e intersexuais (LGBTI).

Tais violações possuem ligação direta com o movimento “Escola Sem Partido” e, também, com a supressão dos termos identidade de gênero e orientação sexual da Base Nacional Comum Curricular, apresentada no início desse ano de 2017, pelo Governo brasileiro.

Sendo assim, o presente memorial tem como objetivo apresentar: os mecanismos internacionais de proteção do direito à educação; a contextualização política e social em torno do Plano Nacional de Educação e da Base Nacional Comum Curricular; o histórico do movimento “Escola Sem Partido”; e, por último, as violações de direitos humanos referentes ao direito à educação, seguindo os recortes LGBTI, violência de gênero, liberdade de cátedra dos professores e educação livre, plural e sem censura como direito da criança e adolescente.

Juntados ao final dessa explanação estarão documentos oficiais que apresentam a contradição institucional do Brasil quanto à temática do direito à educação para diversidade, como forma de ilustrar a necessidade de um entendimento nacional progressista e efetivamente preocupado com uma educação para os direitos humanos.

2- Direito à educação e o direito internacional dos direitos humanos

2.1 Proteção no âmbito global do Sistema da Organização das Nações Unidas

A educação carrega em sua estrutura uma vocação preventiva e permite, ainda, estabelecer um processo de luta contra os velhos poderes, bem como a

consolidação de espaços pela dignidade concreta. Nesse sentido, as normativas internacionais, em particular o sistema global, abordam o tema com apreço e máxima proteção, pois conferem à educação – e em particular a educação em direitos humanos – papel preventivo a possíveis violações de direitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que tem como órgão de controle o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, versa sobre o direito à educação em seus artigos 13 e 14. Prescreve o artigo 13 que a educação deve visar "*ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais*", promovendo a compreensão e tolerância entre todas as nações, grupos raciais, étnicos e religiosos, habilitando todas as pessoas à convivência dentro de uma sociedade livre. Por outro lado, preocupa-se o artigo 14 em estabelecer a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário fornecido pelos Estados Parte do Pacto.

No Comentário Geral No. 11[1] sobre planos de ação para a educação primária (artigo 14 do PIDESC), o Comitê caracterizou o direito à educação enquanto direito que resume a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Isto porque tem sido classificado, a um só tempo, enquanto direito econômico, social e cultural, e também civil e político. Nestes termos, o direito à educação foi definido como instrumental para a realização dos demais direitos e daí decorre sua obrigatoriedade e gratuidade.

No Comentário Geral No. 13[2] sobre o direito à educação (artigo 13 do PIDESC), o Comitê reiterou que o direito à educação é tanto um direito em si, como também indispensável para a realização dos demais direitos humanos, na medida em que possibilita e promove a democracia. Para tanto, estabeleceu que a educação deve ser disponível, acessível, aceitável e adaptável.

O direito à educação foi ademais chamado de direito de empoderamento na medida em que é ferramenta para que grupos socialmente marginalizados assumam

[1]E/C.12/1999/4. Adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Vigésima Sessão, 10 de maio de 1999.
[2] E/C.12/1999/10. Adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Vigésima primeira Sessão, 8 de dezembro de 1999.

maior participação em suas comunidades. Nesse sentido a necessidade de modelos educacionais direcionados ao fortalecimento da dignidade e personalidade humana como meio de efetiva participação em uma sociedade livre.[3]

Frise-se, ainda, apontamento do Comitê, o qual ressaltou que, tendo em vista que o PIDESC foi adotado em 1966, posteriores documentos internacionais elaboraram objetivos complementares para o direito à educação. Destarte, define que a educação deve cumprir os requisitos presentes no artigo 13 interpretado à luz de outros documentos internacionais que tratem do direito à educação. A necessidade de interpretação extensiva diz respeito à inclusão de elementos que não foram especificados pelo artigo 13, PIDESC, tais quais direitos específicos à igualdade de gênero e, portanto, o Comitê busca suporte nessas outras normativas.

Nestes termos, da Conferência Mundial sobre Educação para Todos (CMET)[4] decorreu a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (DMET), a qual reafirmou a noção de educação como um direito humano fundamental e buscou influenciar os países participantes a intensificarem seus esforços de modo a permitir o acesso universal ao aprendizado.[5] Os debates suscitados pela CMET e as próprias diretivas trazidas pela DMET demonstram a conscientização acerca da importância da educação como instrumento de acesso à equidade e à justiça social, assim como de fortalecimento dos valores culturais e morais de um povo.[6]

Decorridos dez anos da realização da CMET, e com o intuito de realizar uma avaliação dos progressos alcançados pela DMET, convocou-se, em abril de 2000, o Fórum Mundial sobre Educação de Dakar, que figura como um importante marco na compreensão da universalização da educação básica como elemento central na conquista da cidadania. Nesta reunião estabeleceu-se o Marco de Ação de Dakar, com o intuito de assegurar que os objetivos e metas da DMET fossem atingidos.

A partir de então, para monitorar seu progresso, a UNESCO iniciou Relatórios de Monitoramento de Educação para Todos. Segundo tal relatório, no que diz respeito

[3]E/C.12/1999/10, par. 4.
[4]UNESCO. **World Conference on EFA**, Jomtien, 1990. Disponível em: http://www.unesco.org/new/en/education/themes/leading-the-international-agenda/education-for-all/the-efa-movement/jomtien-1990/. Acesso em: mai. 2017.
[5]Idem.
[6]UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.** Unesco: Jomtien, 1990.

àparidade de gênero, ainda há muito a se fazer, já que somente o aumento da conscientização sobre a existência de violência de gênero nas escolas não é o suficiente. O meio educacional deve ser utilizado para a promoção de ações e programas voltados à não violência.

De acordo com a UNESCO, uma educação de qualidade se traduz em três dimensões, quais sejam: (i) direito de acesso à educação com igualdade de oportunidades e sem nenhum tipo de discriminação; (ii) direito à educação de qualidade, incluindo um plano de estudos amplo, pertinente e inclusivo, em um ambiente cooperativo e seguro; (iii) direito ao respeito no âmbito da aprendizagem, com respeito e igualdade a todas as crianças, incluindo respeito à identidade, integridade e participação, sem qualquer tipo de violência.

Além disso, a educação baseada no respeito aos direitos humanos é um fator essencial para a prevenção da violência, já que se baseia no respeito às diferenças: "*Las escuelas que tienen una orientación inclusiva constituyen el medio más efectivo para combatir las actitudes discriminatorias, al crear comunidades que acogen, construyendo una sociedad integradora e incluyente que otorga educación para todos*."[7]

Em termos similares, os artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos das Crianças[8] preveem o direito e os objetivos da educação, respectivamente. Concentra o artigo 29 em salientar que a educação, ao promover o desenvolvimento da personalidade da criança, deve prepará-la para a vida em uma sociedade livre, em um "espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos".

Na Declaração e Programa de Ação de Viena, ressalta-se a importância de um modelo educacional destinado ao respeito aos direitos humanos. Com isso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realçou a importância de programas de educação que incluam a questão dos direitos humanos. Na medida em que deve promover a compreensão, a tolerância e a paz, a educação em matéria de s Humanos, bem como a divulgação de informação adequada é essencial "na promoção e respeito

[7]UNESCO, **The Salamanca Statement**. Paris, 1994.
[8]**Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

dos direitos humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional”[9].

Por fim, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos[10], na qual, ao reafirmar o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, declarou que a educação em direitos humanos constitui veículo importante para a eliminação de discriminação de gênero, garantido a igualdade em oportunidades e a promoção e proteção de direitos humanos de mulheres. O mesmo sentido, no entanto, pode ser conferido à identidade de gênero e à orientação sexual a que pretende o presente memorial.

2.2 Proteção no âmbito regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) conta apenas com uma resolução expressa sobre direitos sociais, econômicos e culturais, que é a previsão do direito ao desenvolvimento progressivo em seu artigo 26. Este *corpus iuris* foi densificado em 1999, quando do Protocolo de San Salvador, que veio ao preenchimento do conteúdo do referido artigo.

Os direitos previstos no Protocolo de San Salvador têm sistema de verificação próprio, à exceção dos direitos de organização sindical (art. 8.a) e à educação (art. 13), únicos a darem ensejo ao sistema de peticionamento individual perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (art. 19, item 6, do Protocolo de San Salvador).

Nessa toada, o direito à educação ganha especial relevância, pois surge como mote de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Tal se justifica pela ideia de que a garantia holística e integral desses direitos pressupõe uma condição mínima para o seu exercício, o que pode ser ofertado à medida em que o acesso à

[9] *Idem*, par. 33.
[10] A/RES/49/184. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no nonagésimo quarto encontro do plenário, 23 de dezembro de 1994.

educação é garantido. O direito à educação, assim, torna-se emancipador, pois é não apenas um fim em si mesmo, mas também meio para consecução dos demais direitos.

No âmbito do SIDH, esta interconectividade entre direitos é evidenciada nos próprios pronunciamentos da CIDH, que sempre se volta à análise do direito à educação de maneira conexa a outros direitos, eis que não raramente sua violação é decorrente de um cenário complexo de várias outras violações.

No Informe 22-06[11], os fatos descritos no caso levaram à análise conjunta da ofensa ao direito à educação e aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar direitos), 2(adotar disposições de direitos interno), 11 (proteção da honra e dignidade), 12 (liberdade de consciência e religião) e 22 (direito a circulação e residência) da CADH. De maneira similar ocorreu o Informe 55-07[12], no qual foi evidenciada a conexão entre a alegação de violação dos artigos 2, 17 (proteção à família), 19 (direitos da criança) e 22 da CADH e o art. 13 (direito à educação) do Protocolo de San Salvador.

Também no informe 147-11[13] foi admitida para análise da CIDH a alegação de violação aos artigos 5 (integridade pessoal), 9 (legalidade) e 25 (proteção judicial) da CADH devido à ofensa ao direito de acesso à educação das vítimas por parte do Estado do Equador, de modo que a CIDH considerou necessário analisar o caso também à luz do artigo 13 do Protocolo de San Salvador, incluindo-o na admissibilidade do caso.

É de se notar que o conteúdo do direito à educação foi preenchido mais claramente no voto dissidente de Paolo G. Carrozza quanto à admissibilidade do Informe 17-09[14]. Segundo o integrante da CIDH, tal direito tem o objetivo de garantir o ensino primário gratuito e o acesso generalizado e progressivamente gratuito ao ensino secundário[15].

Foi mais recentemente, contudo, que o enfoque ao direito à educação no SIDH ganhou contornos mais nítidos. Em 2015, ao analisar a solicitação[16] de medidas

[11]CIDH. **Informe 22-06**. Petição 278-02, Equador, de 2 de março de 2006.
[12]CIDH. **Informe 55-07**. Petição 987-04, Paraguai, de 24 de julho de 2007.
[13]CIDH. **Informe 147/11**. Petições 4418-02 e 980-03, Equador, de 11 de novembro de 2011.
[14]CIDH. **Informe 17/09**. Petição 461-04, Ecuador, de 19 de março de 2009.
[15]CIDH. **Informe 17/09**. Petição 461-04, Ecuador, de 19 de março de 2009. Voto dissidente de Paolo G. Carrozza.
[16]ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTOS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Petição Internacional contra o Estado Brasileiro:** denúncia de violações de direitos de adolescentes privados

cautelares[17] por organizações da sociedade civil do Brasil, em favor de adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativos de internação masculina no Estado do Ceará, o direito à educação assumiu mais relevância. Segundo a solicitação, a situação de risco dos beneficiários decorria da situação precária de detenção, o que envolvia, entre muitas outras violações, a falta de atividades escolares. Tal situação foi demonstrada como produto de um contexto sistemático de desrespeito a direitos básicos dos adolescentes em situação de privação de liberdade, de modo que a violação ao direito à educação surgiu evidentemente como consequência da falta de garantia a uma série de outros direitos humanos.

Neste caso, a CIDH reconheceu a situação de gravidade e urgência em quatro dos locais nos quais estavam os adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo cearense, determinando, dentre outras obrigações, que o Estado brasileiro fornecesse condições adequadas em termos de infraestrutura relativa à educação. Para caracterizar a situação de risco, a CIDH considerou a ausência de qualquer atividade profissionalizante ou escolar[18], cuja violação restou especialmente ligada à ofensa aos direitos à integridade pessoal (art. 5) e à vida (art. 4).

Ainda, considerando a transversalidade dos direitos humanos, é oportuno trazer manifestação da Comissão (amparada no entendimento construído pela Corte) quanto à liberdade de expressão, dada a sua conexão ao direito à educação.

A liberdade de expressão teria duas dimensões, conforme se depreende do artigo 13 da CADH. Literalmente, quem está sob a proteção da Convenção tem não só o direito e a liberdade de buscar e difundir seu próprio pensamento e ideias de toda índole, mas também o direito e a liberdade de receber tais informações. Dessa forma, quando da ofensa a tal direito, não é só o direito do indivíduo que se manifesta que

de liberdade no Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2015/03/SUMARIO-EXECUTIVO.pdf>. Acesso em: mai. 2017.

[17]O procedimento de medida cautelar está previsto pelo art. 25 do Regulamento da Comissão e é encarado como desdobramento das próprias funções da Comissão, lidas à luz do art. 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, art. 41.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 18.b do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH.**Resolução 71/2015**. Medida Cautelar nº 60-15, Brasil, de 31 de dezembro de 2015, p. 10).

[18]CIDH.**Resolução 71/2015**. Medida Cautelar nº 60-15, Brasil, de 31 de dezembro de 2015, p. 11-12.

está sendo violado, como o direito de todos que deixaram de “receber” as informações e ideias censuradas[19].

Tem-se, então, uma via de duplo interesse a ser tutelado pelo Estado. Tanto da criança como destinatária e titular principal do direito à educação quanto do(a) Professor(a) que leciona. Aquela tem o direito de receber as informações necessárias para o seu pleno desenvolvimento como ser humano em todas as áreas de seu interesse e esse de expor seu conhecimento para assim auxiliá-la.

Considere-se, ainda, que o artigo 1 da CADH dispõe que os Estados se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (imposição negativa) e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (imposição positiva).

Quanto à primeira imposição, em qualquer circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese de forma indevida um dos direitos consagrados na CADH fica configurada a inobservância do dever de respeitar.

Em relação à segunda, é dever dos Estados organizar toda a máquina governamental e suas estruturas através das quais se manifesta o exercício público, de maneira que sejam capazes de assegurar o pleno e livre exercício dos direitos humanos.

Dessa forma, o Estado, para que haja o pleno exercício do direito à educação, deve fazê-lo à luz do entendimento acerca do direito à liberdade de expressão, considerando ainda que o ‘primado do interesse superior do educado’ pode eventualmente ser utilizado contra o Estado e a família, que são meros titulares funcionais dos direitos dos filhos e cidadãos, na medida em que são responsáveis pela sua efetivação[20].

Ademais disso, pontua-se que a própria Corte IDH já firmou entendimento acerca do direito à educação relacionado ao direito de não discriminação do

[19]CIDH. **Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Eduardo A Bertoni, solicitado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos em Cumprimento da Resolução AG-RES. 1894 (XXXII-O/02).**

[20]MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **Centro de Estudos Educação e Sociedade.** Campinas, vol. 24, n. 84, p. 763-789, set./2003.

indivíduo[21]. O caso Gozales Lluy e outros vs. Equador aponta diretamente a necessidade de ação estatal para não discriminação em ambiente escolar e relaciona diretamente o acesso à educação ao escopo jurídico protegido pelos pactos de direitos econômicos, sociais e culturais, tanto firmados no sistema global quanto o Pacto de San Salvador em jurisdição interamericana.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, o *leading case* Atala Riffo e filhas vs. Chile[22], em que a Corte IDH se posicionou veementemente acerca do conceito de não discriminação valendo-se do *corpus juris* internacional relacionado ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, bem como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial[23].

Ante o exposto, o arcabouço normativo do direito internacional dos direitos humanos – global e regional – apresenta uma série de recomendações aos Estados signatários para que estes, ao se comprometerem internacionalmente, possibilitem aos seus cidadãos uma educação livre, plural e sem censura, que lhes permita uma vida digna e livre de discriminação.

É nesse sentido que, ciente da complexidade de violações que envolvem o direito à educação, o presente memorial tem como um de seus objetivos provocar a relatoria temática de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da CIDH, para que se manifeste acerca das ações do Estado brasileiro, que suprimem e inibem a prática de um ensino preventivo, plural e livre de preconceitos.

3- Contexto político e social: do Plano Nacional de Educação à Base Nacional Comum Curricular

O direito humano à educação visto sob o prisma da integralidade dos direitos humanos alia-se ao direito humano ao desenvolvimento em panorama de construção de subjetividades e respeito à diferença. Essas afirmações decorrem da leitura de importantes tratados que versam sobre o tema e aos quais o Brasil adere, como, por

[21]Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy vs. Equador**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C n° 298, parágrafo 253.
[22]Corte IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239, parágrafo 81.
[23]Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, art. 1.1.

exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto Legislativo n. 592/1992)[24] e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 99.710/1990)[25].

A Constituição Federal brasileira também dedica especial atenção ao direito à educação como direito fundamental social (artigo 6º) e atribui aos entes federativos o dever de implementá-lo. A União tem a competência privativa de legislar a respeito das diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inc. XXIV), os entes federativos têm a competência comum de prover o acesso à educação (artigo 23, inciso V) e compete a todos, concorrentemente, legislar a respeito do referido direito (artigo 24, inciso IX). Aos Municípios é atribuída a competência específica de manter em cooperação técnica com os Estados e a União programas de educação infantil e fundamental (artigo 30, inciso VI). Ademais, o texto constitucional brasileiro dedica a Seção I do Capítulo "Da Educação, da Cultura e do Desporto" ao direito à educação e, em seu artigo 206, indica alguns princípios norteadores para sua concretização:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> **II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

[24] O artigo 2.2 do PIDESC enuncia o dever dos Estados em combater discriminações "Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação". Adiante, o tratado enfatiza o dever do Estado em garantir o direito à educação em consonância às liberdades fundametais: "artigo 13.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz."

[25] O artigo 29.1 da referida Convenção ressalta a liberdade, a tolerância e o desenvolvimento da criança e do adolescente através do direito à educação: "Artigo 29. 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente."

> **III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas,** e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> **VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> **Grifamos**

O cenário acima descrito revela que o Estado brasileiro assumiu compromissos em âmbito internacional para a proteção e materialização do direito à educação e, em texto constitucional, apontou princípios gerais e diretrizes de competência legislativa e administrativa aos entes federativos. Quanto aos princípios acima transcritos, destacamos os dispostos nos incisos II, III e VI, que tratam da educação inclusiva, em lógica de **tolerância, pluralidade** e **democracia.** Levando em consideração esses enunciados normativos, é preciso contextualizar o estado da arte atual do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) – recentemente editados pela União – para então compreender as violações ao direito à educação livre e plural vivenciadas no Brasil hodierno.

3.1 Plano Nacional de Educação (PNE)

Para tratar do Plano Nacional de Educação (PNE), é imprescindível descrever a crescente notoriedade de grupos conservadores em espaços de poder no país[26].

[26] Os termos “conservadores”, “ultraconservadores” e “religiosos” são utilizados para designar um grupo específico de políticos e religiosos que, gozando de maior destaque no início do século XXI, evocam a figura divina de forma totalmente diversa do que o fizeram, por exemplo, os teólogos da libertação latinoamericanos, cuja interpretação bíblica posicionava Deus como um ser identificado com o sofrimento humano e com o oprimido; que se ocuparam de desenvolver uma teologia progressista baseada no senso de comunidade. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos: “No século XXI, a religião e a teologia estão de volta. Não é tão certo que Deus esteja também de volta, pelo menos, não o Deus de Pascal, como garante último da humanidade concreta. Pelo contrário, a forma como as religiões e as teologias conservadoras e integristas que hoje proliferam tornam Deus tão supérfluo quanto o Deus da modernidade ocidental. Deus transformou-se na marca de uma empresa econômico-política Global de

Revela-se um momento bastante peculiar não apenas na política, mas também e especialmente na educação formal brasileira, tida, nos dias atuais, como um palco de disputas ideológicas[27].

Tais grupos ganham representatividade no Poder Legislativo e reivindicam neutralidade de conteúdos escolares que, a seu ver, significam "ideologias" político-partidárias, bem como buscam limitar a abordagem de conteúdos referentes a aspectos morais.

Em 2015 foram votados os Planos de Educação Nacional na Câmara dos Deputados e, desde então, temas ligados a **gênero** e **diversidade sexual** foram realçados. Nesse momento, os setores conservadores do Poder Legislativo disseminaram a ideia de que haveria uma movimentação de organismos internacionais e do governo federal para implantar nas escolas uma "doutrinação" de inexistência de diferença entre homens e mulheres e que cada um deveria escolher para si o gênero que desejasse, o que engendrou verdadeiro pânico moral e a noção de difusão de uma "ideologia de gênero"[28], de modo que as referências aos termos **gênero, orientação sexual** e **identidade de gênero foram retiradas de quase todos os planos de educação -** nacional, estaduais e municipais - nas metas previstas para combate à discriminação ou mesmo foram expressamente **proibidos** de serem abordados em sala de aula por 8 municípios.[29]

Esse pânico, todavia, se embasa em visão distorcida do desenvolvimento do Plano Nacional de Educação e é incoerente com os tratados internacionais mencionados, que têm por objetivo a garantia de uma educação plural, livre, tolerante e pautada na igualdade de todas e todos.

produtos divinos."(SANTOS, B. de S. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 106).

[27]BEDINELLI, Talita. **A educação brasileira no centro de uma guerra ideológica: movimentos fazem leis contra "ideologia nas escolas" e pedem que currículo básico passe pela Câmara**. Disponível em: goo.gl/1GCWRi. Data do acesso: 20/08/2016.

[28]MOREIRA. Jasmine. **Janelas Fechadas: a questão LGBT no PNE 2014. 2016**. 111 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 85.

[29] É o caso das Leis municipais que aprovaram os planos de educação de Paranaguá-PR, Cascavel-PR, Tubarão-SC, Blumenau-SC e Ipatinga-MG. E leis esparsas de Palmas -TO, Volta Redonda-RJ e Novo Gama – GO. Estas legislações vedam a implementação da chamada "ideologia de gênero" e a utilização dos termos "gênero" e "orientação sexual" em sala de aula.

Os projetos dos planos de educação foram construídos de forma dialógica entre o poder público e a sociedade civil organizada através de conferências nacionais, estaduais e municipais e se materializaram em projetos de lei do Poder Executivo enviados às respectivas casas legislativas para apreciação, debates e votação.

No caso do plano nacional, o projeto original trazia em seus textos metas expressas de redução da evasão escolar motivadas por preconceito, dentre outros, quanto a gênero e orientação sexual, bem como de afirmação da diversidade e compreensão da realidade desigual a que estão sujeitas mulheres e população LGBT. Iniciou-se, porém, movimentação de parlamentares para a substituição do texto, que culminou na **retirada dos termos "identidade de gênero" e "orientação sexual" da lista de diretrizes e metas dos planos.**

O projeto de lei enviado pelo Palácio do Planalto à Câmara dos deputados previa que "*São diretrizes do PNE a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de* ***gênero*** *e de* ***orientação sexual***" (grifou-se). Contudo, após propostas de emendas, o texto final alterou parte do texto para fazer constar como diretriz a "*superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação*" (art. 2º, inciso III, da Lei 13.005/2014). **A omissão propositada indica a clara intenção de vedar a discussão dos temas em salas de aula.**

Não parecendo suficiente a celebrada vitória dos setores que combatiam a dita "ideologia de gênero" nos planos de educação, em 20/08/2015, o Deputado Federal Eros Biondini propõe o Projeto de Lei 2731/2015 à Câmara dos Deputados. A iniciativa visava alterar o PNE para fazer constar expressa **proibição** à utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial a "ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados", sob pena de responder pelo crime previsto no artigo 232, do Estatuto da Criança o do Adolescente, que prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, além da perda do cargo ou emprego[30]. A iniciativa foi retirada pela Mesa Diretora, a pedido do autor, em 24/11/2015.

[30] Art. 2º O artigo 2º do Plano Nacional de Educação.Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º

Não obstante, o “Movimento Escola Sem Partido" (MESP), que num primeiro momento se preocupava com a “doutrinação marxista”, estende sua ação do viés político para o campo da moral, ao também assumir o combate à “ideologia de gênero”[31]. Tais pontos serão à frente verticalizados nestes memoriais, cabendo por ora a sua menção para contextualizar as discussões que resultaram na redação atual do Plano Nacional de Educação.

O texto final da legislação aprovada permaneceu com a fórmula genérica de persecução da erradicação de todas as formas de discriminação, porém, a retirada dos termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” representa um canto de vitória dos setores conservadores que combatiam a “ideologia de gênero”.

Este cenário de autoritarismo e omissões propositais, que se imaginavam superados no Brasil, além do abandono de certos consensos sobre direitos humanos e igualdade que emergiam no período pós-ditadura militar, parecem fundamentar a atual disputa sobre a educação, interferindo na liberdade de cátedra consagrada no artigo 206 da Constituição Federal brasileira.

3.2 Base Nacional Comum Curricular

Além do Plano Nacional de Educação, é imprescindível contextualizar o ambiente de aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Trata-se de documento que visa atender à estratégia 7.1 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a necessidade de as escolas de todo o país implantarem diretrizes pedagógicas e ministrarem conteúdos mínimos com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de estudantes.

Parágrafo Único. É proibida a utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto.”

(…)

Art. 4º O descumprimento da proibição de utilização da ideologia de gênero, orientação sexual e congêneres ou de qualquer outro tipo de ideologia, na educação nacional, sujeitará os infratores às mesmas penas previstas no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90 (ECA), além da perda do cargo ou emprego.

[31]MIGUEL, Luiz Felipe. Da “doutrinação marxista” à "ideologia de gênero": Escola Sem Partido e as leis da mordaça no parlamento brasileiro, p. 596. IN: **Direito e Práxis**, Rio de janeiro, v. 7, n. 15, 2016). <goo.gl/ZWZyJo>. Data de acesso: 16/06/2017.

Noticiou-se em abril de 2017 que o Ministério da Educação (MEC) retirou da versão final do documento a referência aos termos “identidade de gênero” e “orientação sexual”, justificando tal providência pela identificação de “redundâncias na redação”[32].

Esta ação ensejou a crítica de movimentos sociais e de profissionais de diversas áreas do saber (incluída nelas a educação). Além disso, manifestações da sociedade civil indicaram que, com essa medida, o MEC impede a difusão de perspectivas plurais de ensino, minando, ainda, a discussão sobre as diversas formas de violência de gênero e orientação sexual, que recorrentemente resultam no assassinato de mulheres, gays, lésbicas e pessoas trans.

Em matéria jornalística intitulada “Adão e ‘Evo’ não pode, diz novo presidente da bancada evangélica”[33], o jornal Folha de São Paulo sugere que a retirada dos termos se deu por pressão de integrantes do que no Brasil se costumou chamar de “bancada da fé”, que haviam visitado o presidente no mesmo dia em que foi divulgada a nova versão da BNCC.

Embora o Poder Executivo Federal alegue que a retirada dos termos se deveu à “eliminação de redundâncias” e que a versão final contempla a diversidade de indivíduos e grupos sociais, em fala à imprensa, a secretária executiva do Ministério da Educação foi categórica ao afirmar que a retirada dos termos foi uma **opção porque o governo não quer ser nem a favor nem contra**[34], verdadeira confissão de que o estado brasileiro não pretende cumprir as normas internacionais atinentes à superação das desigualdades e da discriminação contra populações vulnerabilizadas.

Ora, além dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, o artigo 206, inciso II, da Constituição da República transcreve os princípios da liberdade de ensinar e de aprender e o pluralismo teórico e pedagógico que regem o desenvolvimento do processo educacional, o que torna inadmissível a justificativa de o Estado “não ser a favor nem contra”. O Estado brasileiro tem o **dever** de tratar dos temas de orientação sexual e gênero no contexto educacional em prol da construção

[32]AGÊNCIA BRASIL. **MEC retira termo “orientação sexual” da versão final da Base Curricular.** Disponível em:<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>. Acesso em: 16/06/2017.
[33]Matéria de 14/07/2016. Disponível em <https://goo.gl/RZLUXW>. Acesso em 21/05/2017.
[34]Matéria de 06/04/2017, com o título “**Ministério tira ‘Identidade de gênero’ e ‘orientação sexual’ da base curricular**”. Disponível em: <https://goo.gl/Z8T9eV>. Acesso em 16/06/2017.

de uma sociedade mais igualitária e do combate à discriminação de grupos vulnerabilizados.

Sob a égide dos mandamentos constitucionais, o educador possui liberdade para ministrar e difundir o conhecimento livre de amarras ideológicas e religiosas. Isto significa que a liberdade de ensinar não protege manifestações valorativas que professem preconceitos e discriminações, estas vedadas pela nossa ordem constitucional e legal. O direito de receber informações e formar opiniões permite a participação política, o pensamento crítico e a igualdade de condições que sejam condizentes à proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Ao julgar a ADI n° 4277 e a ADPF n° 132, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de políticas públicas que amparem o necessário acolhimento de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual. Além disso, o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013)[35] enuncia que o jovem não será discriminado por motivo de orientação sexual (art. 17, inc. II) e ainda assegura amparo legal aos debates acerca da diversidade no ambiente escolar ao prever a inclusão de temas que abordem a orientação sexual e diversidade de gênero (art. 18, inc. III).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)[36], em seu artigo 15, estabelece que *"A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*" e seu artigo 16, inciso V, esclarece que o direito à liberdade compreende o de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

No mesmo sentido, a lei fundamental da educação, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996, estabelece que o ensino deve atender aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e do respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º)[37].

[35]BRASIL. **Estatuto da Juventude.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

[36]BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

[37]BRASIL. **Diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

E o mais importante. A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, numa ode à pluralidade das vivências humanas e à liberdade.

Cabe também apontar que, ao apresentar esclarecimentos a esta comissão, na audiência ocorrida em 25/05/2017, em Buenos Aires, o estado brasileiro alegou que a BNCC faz diversas menções ao combate às desigualdades baseadas no gênero. Entretanto, é nosso dever alertar que em nenhum momento se faz um recorte que contemple as opressões e discriminação que assolam a população LGBTI. Não se problematiza as realidades específicas e as desigualdades educacionais que atingem e limitam o livre acesso à educação por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Estas palavras, como também “identidade de gênero” e “orientação sexual”, são termos censurados não apenas nos documentos oficiais nacionais e locais, mas também nas práticas educativas, como em outro ponto será melhor explanado.

Como se vê, as intencionais omissões na redação final do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) ferem de forma flagrante os tratados internacionais, dispositivos constitucionais e leis nacionais mencionadas quanto ao dever de combate às desigualdades educacionais baseadas no gênero, na orientação sexual e na identidade de gênero de estudantes no Brasil, circunstância que merece atenção desta Comissão Interamericana para a tomada das medidas que ao final serão apresentadas.

4- Contexto do Movimento Escola Sem Partido

O “Movimento Escola Sem Partido” (MESP) consiste em um projeto de lei, derivado de uma articulação política conservadora, que visa eliminar qualquer discussão potencialmente “ideológica” do ambiente escolar brasileiro, restringindo a liberdade de cátedra de professores, bem como os conteúdos do ensino a partir de uma pretensa ideia de “neutralidade da educação”. A proposta pretende instituir tais mecanismos na educação brasileira nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo

já conquistado a aprovação de projetos de lei protocolados em pelo menos 16 (dezesseis) estados brasileiros.

Seu surgimento envolve uma série de atores políticos em uma convergência de interesses que não são nada neutros do ponto de vista partidário. De acordo com entrevista concedida por um de seus idealizadores ao jornal El País[38], o advogado Miguel Nagib, a ideia do movimento teria surgido a partir da indignação de Nagib em relação a uma fala proferida pelo professor de história de sua filha ainda em 2003. O professor teria feito uma comparação entre o líder da revolução cubana Che Guevara e São Francisco de Assis, um dos santos mais populares da fé católica. Para Nagib, o professor teria a intenção "fazer a cabeça das crianças" ao associar a figura de Che Guevara à de um santo.

Assim nasceu o MESP, a partir da indignação de um pai em relação à educação recebida por sua filha na escola que conteria traços de "doutrinação". Segundo alega Miguel Nagib, o movimento teria se inspirado também em uma ação norte-americana intitulada "noindoctrination.org", site hoje fora do ar. Pesquisando melhor a iniciativa nos Estados Unidos, vê-se que o movimento, muito criticado também por lá, convidava estudantes a postarem contra professores considerados "doutrinadores" na internet.[39] Vale esclarecer, antes de seguir com o histórico do MESP, sobre as concepções de "neutralidade" e "doutrinação" que são postas por seus defensores.

O educador Paulo Freire, mais lido no mundo, e alvo de críticas dos integrantes do MESP (que consideram ele próprio um doutrinador), explicitou que a educação é fruto da inter-relação entre educador e educando, ambos seres políticos munidos de experiências e formulações. Somente a partir disso já se pode inferir a inconsistência da ideia de "neutralidade" na educação. Educação é apropriação de cultura em um processo dialógico e, portanto, permeado por concepções subjetivas.

[38]Matéria: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html
[39]Matéria: http://www.campus-watch.org/article/id/377

Olivier Reboul[40], um dos teóricos sobre “doutrinação”, defende essa tese, argumentando que somente as ciências exatas podem tentar aspirar a enunciados objetivos, mas as demais disciplinas - a moral, a filosofia, as ciências humanas, a interpretação dos fatos históricos e das obras literárias, a política e a economia política, as religiões – são conjeturais, já que não existe um “ensino verdadeiro”. Assim, não se trata de ser a favor da doutrinação – como acusam os integrantes do MESP a seus opositores -, mas de colocar em questão esse conceito positivista de doutrinação, trazido por essas proposições legislativas.

Ademais, para que o processo da educação - ou seja, que engloba o processo de ensino-aprendizagem - ocorra plenamente, é essencial que os educadores tenham preservadas suas capacidades de atuação educacional e social, podendo, em interrelação com os educandos, atuar para que a escola seja instituição dialógica com a sociedade, aprofundando a democracia, “e concorrendo para dar à escola as funções criadoras que ela deve desempenhar na constituição da ordem social democrática, na formação de personalidades democráticas e no fortalecimento de ideais democráticos de vida”, como coloca o cientista social Florestan Fernandes.[41]

Diante disso, as propostas do MESP acabam por cercear o direito à liberdade de expressão do educador, impactando em um cerceamento do ensino, que é pilar da educação. A aprendizagem, por si, não ocorre senão em condição dialética com o ensino. Ou seja, o processo educacional dos estudantes (de ensino-aprendizagem) não poderá acontecer em face de um professor cuja liberdade de expressão encontra-se cerceada. E, assim, a educação como um todo encontra-se prejudicada.

Em que pese se diga “neutro”, o projeto é encabeçado por uma série de atores políticos, tendo como principais nomes o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ), o vereador do Rio de Janeiro Carlos Bolsonaro (PSC-RJ), o deputado Izalci (PSDB-DF) – autor do principal projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n° 867/2015, que tramita com mais quatro apensados -, o senador Magno Malta (PR-ES) - autor do principal projeto de lei em tramitação no Senado Federal, Projeto de

[40]REBOUL, Olivier. **A Doutrinação.** 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980. Trad. Equipe da CEN.
[41]FERNANDES, Florestan. **Educação e sociedade no Brasil**. Dominus Editora. Universidade de São Paulo, 1966.

Lei do Senado n° 193/2016 -, entre outros. Esses parlamentares compõem uma base ultraconservadora no Congresso Nacional, participando de bancadas evangélica, da bala, etc.

No site do próprio vereador Carlos Bolsonaro, nota-se o envolvimento destes parlamentares com a temática em uma variedade de vídeos disponíveis no *youtube* e matérias jornalísticas.[42]

O aparente "sucesso" do MESP no Brasil pode ser explicado através da ascensão de partidos ultraconservadores ao poder, bem como de entidades religiosas que atuam como grupos de pressão, pretendendo passar leis que reafirmem valores tradicionais, geralmente, ligados à moral judaico-cristã nos espaços públicos – interferindo no princípio constitucional de laicidade do Estado.

Assim, o movimento bem articulado entre partidos conservadores e grupos religiosos tem proposto nas Câmaras e Assembleias Legislativas do Brasil a proposta denominada "Escola Sem Partido", "Escola Livre", "Escola Sem Doutrinação" ou "Escola sem Gênero". Realizando uma interessante retrospectiva do movimento, o site da associação "Professores Contra o Escola Sem Partido" publicou um levantamento de dados sistematizando os projetos de lei já propostos até agora.

Na tabela intitulada "Panorama do Escola Sem Partido no Brasil"[43], nota-se que existem 56 (cinquenta e seis) projetos que pretendem implementar essa ideia hoje no Brasil, sendo que 10 (dez) deles são iniciativas federais (os demais foram propostos no âmbito dos Estados ou Municípios). Todos estes projetos encontram-se em tramitação, sendo que o único aprovado pela Assembleia do Estado do Alagoas encontra-se suspenso por decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) em 22 de março de 2017.

Em parecer sobre o assunto, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, afirmou que além da carência de competência legislativa sobre a matéria, o MESP contraria princípios conformadores da educação brasileira, violando liberdades

[42]Matéria: https://www.carlosbolsonaro.com/single-post/2016/08/23/A-HIST%C3%93RIA-ENTRE-O-VEREADOR-BOLSONARO-E-O-PROJETO-ESCOLASEMPARTIDO.
[43]Materia: https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/vigiando-os-projetos-de-lei/

constitucionalmente asseguradas dos brasileiros no sentido de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura e o pluralismo de ideias.

Além dos projetos protocolados sob a alcunha “Escola Sem Partido” e nomes relacionados, existem outras iniciativas que partem da mesma inspiração, porém, com estratégias diferentes. É o caso do “PL 1411/2015” que “tipifica o crime de assédio ideológico e dá outras providências” de autoria do parlamentar Rogério Marinho (PSDB-RN).

Conforme página do site “Professores Contra o Escola Sem Partido”, outros projetos de lei mais voltados ao ataque da igualdade de gênero e diversidade – temáticas que também são alvo dos defensores do Escola Sem Partido - têm ganhado força ao longo do tempo no Brasil. Assim, existem projetos que intentam suspender qualquer distribuição de material didático que aborde essas temáticas. De acordo com levantamento feito pela associação, existem hoje no Brasil no mínimo 15 (quinze) projetos com esta iniciativa visando livros didáticos[44].

Em 06/12/2016, o coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara, fez sustentação na CIDH/OEA, em denúncia sobre o “Movimento Escola Sem Partido”. A audiência foi solicitada pelo Estado brasileiro para tratar de Educação em Direitos Humanos.[45]

Corroborando o entendimento do STF; da Procuradoria Geral da República; do Ministério Público Federal; da Advocacia Geral da União; e de uma infinidade de organizações da sociedade civil pelos direitos humanos, especialmente da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos, em missão à Genebra, em 13 de abril de 2017, os relatores da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Expressão, para o Direito Humano à Educação, e para Liberdade de Religião e de Crença[46] enviaram manifestação ao governo brasileiro alertando para o fato de que esta proposta implica em censura significativa e viola o direito à expressão nas salas de aula, restringindo de forma arbitrária o direito do aluno brasileiro a receber informação.

[44]Matéria: https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/mordacas-na-educacao/
[45]Matéria: http://campanha.org.br/direitos-humanos/o-escola-sem-partido-traz-o-risco-da-construcao-de-escolas-distantes-de-uma-pedagogia-emancipatoria-afirmou-daniel-cara-coordenador-geral-da-campanha-em-denuncia-na-oea/
[46]Matéria: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf

Além das duras críticas feitas ao Estado brasileiro, os relatores da ONU procuraram trazer visibilidade sobre a retirada da discussão sobre identidade de gênero no ensino brasileiro já implementada através da exclusão destes termos dos Planos de Educação Municipais e Estaduais.

A partir do movimento iniciado na ONU, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou, em 25 de maio de 2017, uma audiência pública, *ex officio*, com o Estado brasileiro para tratar, justamente, da seguinte temática: “Direitos Humanos e Educação livre, plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva de identidade de gênero e orientação sexual da Base Nacional Curricular Comum e o projeto ‘Escola Sem Partido’”.

Logo, as críticas a este movimento têm se espalhado sob diversas óticas, de modo que aquilo que sobressai entre elas é a defesa errônea de que professores não podem discutir no espaço escolar os temas que contradizem as convicções morais dos pais dos estudantes.

À medida que o movimento ganha notoriedade na sociedade brasileira, ele tem acarretado graves violações de direitos humanos no espaço da escola, especialmente através da perseguição de professores que se opõem à medida. Isso contribui para instalar um clima de censura nas redes de ensino, bastante prejudicial ao cumprimento do direito à educação.

O MESP desafia e coloca em risco valores constitucionais e supraconstitucionais, no quadro dos direitos humanos, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 26), no Pacto Internacional De Direitos Culturais, Econômicos e Sociais (artigos 13 e 14), na Convenção para os Direitos da Criança (artigo 28, 29 e 40), na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Contra a Mulher (artigo 5), na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (artigo 5°, ‘a’); na Convenção contra a Discriminação Racial (artigo 7º); entre outros.

Dessa feita, requer-se que a CIDH, por meio das Relatorias Temáticas de: Liberdade de Expressão; Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Direitos das

Crianças e Adolescentes; e Direitos das Mulheres se manifeste publicamente e cobre medidas efetivas do Estado brasileiro para que cessem as violações acima expostas.

5- Violações de Direitos Humanos

5.1 Educação, liberdade de aprender e buscar conhecimento como concretização dos direitos humanos da infância e da juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como sua base estruturante a doutrina da proteção integral oriunda de tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o direito da criança e do adolescente. A doutrina da proteção integral substitui a doutrina da "situação irregular", vetor norteador do antigo Código de Menores, no qual a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos, mas sim como objeto de direito e de intervenção de seus pais e responsáveis, por serem inaptos para expressarem suas ideias e suas opiniões.

Crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, cabendo ao Estado velar para garantir as condições necessárias para que todos os cidadãos, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos, possam exercer a sua a liberdade. O ano de 2016 foi marcado pelo protagonismo político de jovens adolescentes Brasil afora que ocuparam escolas em protesto por melhorias na qualidade do ensino e contra as reformas do ensino médio. Somente um ambiente plural pode garantir que crianças e adolescentes tenham consciência das repercussões de decisões políticas que podem atingir o futuro da sociedade, assim como para que seja interrompido o ciclo de violência e exclusão de grupos vulneráveis como mulheres e população LGBTI.

Apesar de incluir expressamente a seara familiar no processo educacional, deve-se ter em mente que tal responsabilidade, consoante o supracitado dispositivo, é compartilhada com o poder público e com os demais segmentos da sociedade, o que torna ainda mais absurdo atribuí-la exclusivamente a mães e pais que pretendem obstar o direito de informação, ensino e aprendizagem em função de suas acepções morais e religiosas, objetivo defendido pelos defensores do MESP.

Dessume-se, portanto, que os detentores do poder familiar não possuem o direito de manterem seus filhos alheios à realidade social e ignorantes quanto às demais visões filosóficas difundidas e consolidadas fora do âmbito doméstico, sob pena de ofensa ao pluralismo de ideias e de ensino.

Assim, as escolas e os educadores e educadoras, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação do Estado em garantir a educação das crianças e dos adolescentes, e como agentes concretizadores de direitos humanos, possuem o dever de certificar a efetivação de seus direitos básicos, no correlato sentido de garantir a liberdade de expressão e de acesso à informação e à aprendizagem.

Deste modo, a limitação na liberdade de ensino dos professores recai diretamente na restrição de liberdade de aprender e buscar conhecimento das crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar. Ora, quando aqueles são vedados de transmitir conhecimento, tecer comentários e fazer intervenções acerca de relevantes temas sobre identidade de gênero e orientação sexual, estes perdem a oportunidade de ter acesso a assuntos frequentes e atuais na sociedade brasileira.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada pelo Brasil em 1990, em seu artigo 13, estabelece as diretrizes do direito à liberdade de expressão da criança pelas quais os países signatários devem se orientar[47]. Cabe ressaltar, então, que essa liberdade assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir da normativa internacional dos direitos humanos, não deve ser cerceada por motivos meramente morais, sem a mínima fundamentação legal para tal.

Outrossim, a tentativa de restrição de informações e conhecimentos que deveriam ser transmitidos às educandas, sob a pretensa justificativa de garantir suposta “neutralidade ideológica” no ensino, ignora que a abordagem escolar a temas como gênero, como forma de coibição de violência, é medida que já é, há muito,

[47] 1. A criança terá direito à liberdade de expressão**. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.**
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

preconizada no campo infraconstitucional, mormente diante da dicção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Outrossim, não se pode olvidar que tal diretriz educativa se estende à tratativa de vulnerabilidades da população LGBTI em razão das discriminações sofridas por identidade de gênero e orientação sexual, violências que devem ser combatidas através de políticas estimuladas pelo poder público, especialmente diante da apreensão dos Princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é país signatário, e que expressamente assinala que devem se integrar às políticas de Estado uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero, como forma de se aprimorar o gozo universal dos direitos humanos.

Endossando a relevância dessas premissas, o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) define como diretrizes a necessidade de superar as desigualdades educacionais, com relevo na promoção da cidadania, na erradicação de todas as formas de discriminação e na promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e da diversidade na educação formal.

Por conseguinte, tem-se que o acesso às perspectivas de gênero e orientação sexual na educação formal não somente configura a realização da liberdade de ensino e aprendizagem da população infanto-juvenil, como também se presta à promoção da cidadania e às discussões acerca das vulnerabilidades sociais, de modo a estimular o pensamento crítico do corpo discente e o desenvolvimento desta população enquanto seres humanos capazes de conviverem harmonicamente com a diversidade.

Nesse sentido, a inclusão de debates sobre grupos sociais vulneráveis, entre eles questões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, revelam-se de grande importância frente ao papel da escola e dos educadores na concretização dos direitos humanos e para a mudança de padrões culturais e diferentes formas de relações de gênero.

Dessa forma, requer-se que a CIDH, por meio das Relatorias Temáticas de Liberdade de Expressão e dos Direitos das Crianças e Adolescentes, se manifeste

publicamente e cobre medidas efetivas do Estado brasileiro para que cessem as violações acima expostas.

5.2 Notificações extrajudiciais encaminhadas aos professores: vigilância e censura à liberdade de ensino e aprendizagem

A liberdade de expressão constitui uma conquista das sociedades e é uma das dimensões do direito à liberdade. É um direito fundamental assegurado pela CADH, em seu art. 13. Refere-se ao direito inerente a qualquer indivíduo de se manifestar livremente. Os projetos de lei forjados no "Movimento Escola Sem Partido", que visam vedar as discussões de gênero, diversidade sexual e estabelecer uma neutralidade política dentro das salas de aula, revelam-se como afronta ao livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, ao direito ao acesso à informação e à liberdade de expressão.

Ademais, a liberdade de expressão inclui o direito de acesso à informação, e tem uma importância salutar no funcionamento de uma sociedade democrática, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (do qual o Brasil é signatário, conforme se depreende do Decreto nº 592 de 1992), em seu artigo 19.2[48].

Nesse sentido, pode-se apontar aspectos fundamentais: i) o direito de receber informação e ii) o direito de repassar informação, ideias e opiniões. Media-se, ainda, pelo direito da liberdade de pensamento e opinião[49], que é marcador especial da concepção de democracia que se firmou em momento posterior à queda dos regimes totalitários que vigoraram no século XX.

Essa liberdade de receber e expressar informação e ideias ou lançar opiniões é exatamente o elemento fundamental de uma democracia[50], ao passo que se configura como direito amplo, que pode ser abordado por diversas perspectivas, dentre elas, a da

[48] 19.2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

[49] LA RUE, Frank. Liberdade de expressão no Sistema Universal de Direitos Humanos. In: Curso sobre o Marco Jurídico Internacional da Liberdade de Expressão. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=644PFjO9jX4. Acesso em: 20 de maio de 2015.

[50] Idem.

liberdade de ensino e aprendizagem, que tem como precípua finalidade a garantia do pluralismo de ideias e de concepções do ensino.

Dessa forma, considerando que a supressão dos termos gênero, orientação sexual e identidade de gênero do cotidiano escolar visa à exclusão dos debates que circundam a precária realidade brasileira de violência praticada contra mulheres e a população LGBTI, verifica-se a patente inconvencionalidade dos projetos de lei estimulados pelo "Movimento Escola sem Partido". Pode-se afirmar, ainda, que a motivação política do MESP ofende expressamente preceitos de direitos humanos positivados tanto na ordem jurídica interna como no âmbito internacional, o que será explanado nos tópicos seguintes.

A Constituição Federal brasileira estabelece a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação ou preconceito, tanto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil[51], quanto em seu art. 206[52]. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma, em seu artigo 3º, uma série de princípios com base nos quais o ensino deverá ser guiado. Ainda, conforme já exposto, o *corpus juris* internacional atinente à temática é extenso, sendo o Brasil signatário de diversas normativas referentes à educação livre, plural e sem censura.

Não obstante, as leis e projetos de lei que vedam a discussão de gênero e diversidade sexual, que tem como base também o programa do MESP representam um retrocesso nos avanços conquistados no Estado brasileiro para consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Apesar dos dados alarmantes sobre o preconceito e discriminação em razão de gênero e orientação sexual já relatados neste relatório, os quais evidenciam a necessidade de educar para os direitos humanos sobretudo nas escolas, para fins de ilustração do cenário atual em relação ao progresso da principiologia difundida pelo

[51]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23/07/2017. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[52]Idem. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Movimento Escola Sem Partido, citam-se trechos de planos de educação municipais nas cidades de Paranaguá e Cascavel (Estado do Paraná), Ipatinga (Estado de Minas Gerais), Tubarão e Blumenau (Estado de Santa Catarina), Palmas (Estado do Tocantins), e Novo Gama (Estado de Goiás), que visam à vedação dos debates sobre diversidade de gênero e sexualidade nas escolas. Confiram-se tais excertos:

> **Paranaguá – PR**
> Lei 3468/2015
> Art. 3º São diretrizes do PME:
> (...)
> X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual".
>
> **Cascavel – PR**
> Lei 6.496/2015
> Art. 2º São Diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME-Cascavel:
> (...)
> X – A promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e étnico-racial e à sustentabilidade socioambiental.
> a) Entende-se por diversidade as diferenças culturais, étnico raciais, religiosas, linguísticas, biológicas e sociais.
> Parágrafo Único – além das diretrizes previstas nos incisos I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual".
>
> **Ipatinga – MG**
> Lei 3941/2015
> Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias à implementação das estratégias para o alcance das metas previstas no PME, não podendo adotar, nem mesmo sob a forma de diretrizes, nenhuma estratégia ou ações educativas de promoção à diversidade de gênero, bem como não poderá implementar ou desenvolver nenhum ensino ou abordagem referente à ideologia de gênero e orientação sexual, sendo vedada a inserção de qualquer temática da diversidade de gênero nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas.
>
> **Tubarão - SC**
> Lei 4268/2015
> Art. 9º Não comporá a política municipal de ensino de Tubarão, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, espaços lúdicos, materiais de ensino que incluam a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou orientação sexual ou sinônimos.
>
> **Blumenau – SC**
> Lei 994/2015
> Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei n. 13.005/2014, atuarão em regime de colaboração, visando ao

alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.
(...)
§5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões “identidade de gênero”, “ideologia de gênero” e “orientação de gênero” em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares.
(...)
Meta 4:
Garantir a universalização do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com faixa etária de 4 a 17 anos na rede regular de ensino de Blumenau, promovendo e acompanhando a celebração de convênios entre instituições educacionais especializadas para alunos com deficiência e transtornos de desenvolvimento.
Estratégias:
(...)
4.23 É vedada a manutenção ou a inclusão das expressões “ideologia de gênero” e “orientação de gênero” em quaisquer documentos da educação e, em especial, nas diretrizes curriculares.
(...)
Meta 10:
Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.
Estratégias:
(...)
10.15 São vedadas a distribuição e a confecção de material, na rede pública municipal, que tenha como referência a orientação das “políticas de gênero, ideologia de gênero, orientação de gênero”.

Palmas – TO[53]
Lei 2238/2016
META 5. Garantir a qualidade da educação básica de forma que haja aprendizagem com domínio dos conhecimentos e saberes específicos em todas as etapas e modalidades, para a melhoria do fluxo escolar, de modo a atingir as seguintes médias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica:
a) anos iniciais: 5,7 em 2017; 6,0 em 2019, 6,2 em 2021 e 6,4 em 2025;
b) anos finais: 5,1 em 2017; 5,3 em 2019; 5,6 em 2021 e 5,9 em 2025.
(...)
5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)
5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, vedada a discussão e a utilização de material didático e

[53]As metas 5.24 e 5.26 foram incluídas no anexo à Lei n. 2238/2016 por meio da medida provisória 006/2016, convertida na Lei n. 2243/2016.

paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)

Novo Gama – GO
Lei nº 1.516/2015
Art.1º. Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de NovoGama-GO.
Art.2º. Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama-GO.
Art.3º. Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero.
Art.5º Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a ideologia de gênero deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma.

Diante da expressa vedação presente nos supramencionados planos de educação municipais, o Procurador-Geral da República ajuizou cinco Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs, que foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal. Sustentou-se perante o STF, em síntese, que proibir qualquer discussão acerca de temas ligados à sexualidade é incompatível com o texto constitucional, assim como os textos destas normas reafirmariam a inexistente equivalência entre sexo e gênero e ignorariam quaisquer realidades distintas da orientação sexual heteroafetiva.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar na ADPF 461, determinando a suspensão dos efeitos de lei da cidade de Paranaguá no Paraná. Para o STF a lei afronta preceitos constitucionais como a igualdade, a vedação da censura em atividades culturais, a laicidade do Estado e o pluralismo de ideias.

É relevante contextualizar que, conforme tabela em anexo, além de leis municipais que tratam dos planos municipais de educação acima mencionadas, diversos projetos de lei foram apresentados no âmbito federal, estadual e municipais que tratam da proibição da discussão sobre gênero, diversidade sexual e “ideologia de gênero”, e da “Escola Sem Partido”, eis que no entender de seus redatores, caberia unicamente aos pais fazer este tipo de discussão com seus filhos.

Faz-se importante registrar também que, além dos referidos diplomas legais, está em tramitação o PL n.º 477/2015 que visa substituir o termo gênero por sexo na Lei Maria da Penha, e o PL n.º 3235/2015, que criminaliza a veiculação de material

didático-pedagógico contendo termos e expressões como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero” e “questões de gênero”.

Apoiadores do MESP e parlamentares de várias matizes ideológicas, em especial da bancada evangélica, apoiadores de uma nova ditadura militar, defensores da pena de morte e da “cura gay”, fomentam o discurso de ódio e medo contra professores em redes sociais como o *Facebook*[54], de forma a desqualificá-los ao sustentar que suas aulas são fundadas na “ideologia de gênero” e no “marxismo cultural”, termos com definições imprecisas, que tentam indicar que professores querem transformar seus alunos em “degenerados sexuais” e “militantes da ideologia de gênero”.

Não bastasse isso, o MESP e organizações como o Instituto Plínio Corrêa de Oliveira vêm difundindo em seu endereço eletrônico[55] a prática de notificar extrajudicialmente professores fornecendo modelo de documento para tanto, ao fundamento de que os docentes estariam abusando de sua autoridade sobre os alunos para doutrinar e “aprisionar” crianças e adolescentes inexperientes em seus posicionamentos ideológicos, ao abordarem temáticas importantes à diversidade sexual e de gênero, em detrimento de concepções morais advindas do meio familiar no qual a criança ou a(o) adolescente faz parte.

Tal ato, em cotejo com os enunciados normativos citados, demonstra-se em total desacordo com a CADH e com as diretrizes internacionais de educação, que visam primordialmente à erradicação de todas as formas de preconceito e discriminação.

Trata-se de verdadeiro “terrorismo intelectual”, concretizado na tentativa de controlar o cotidiano de professores e alunos. A prática das notificações tem como princípios norteadores a vinculação do professor a uma pseudoneutralidadepolítica,

[54] Exemplos podem ser vistos nos seguintes endereços: https://www.facebook.com/escolasempartidooficial/https://www.facebook.com/Escola-sem-Partido-N%C3%BAcleo-Paran%C3%A1-101174393547535/
https://www.facebook.com/EscolaSemPartidoNucleoES/?fref=pb&hc_location=profile_browser
https://www.facebook.com/escolasempartidooficial.sp/?fref=pb&hc_location=profile_browser.

[55] Disponível em: http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contra-a-doutrinacao-nas-escolas
https://ipco.org.br/ipco/quer-proteger-seu-filho-contra-a-ideologia-de-genero/. Acesso em: 20 de maio de 2017.

ideológica e religiosa do Estado, além de assentar-se no suposto direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções, desconsiderando a diversidade encontrada no ambiente escolar, sobretudo nas escolas públicas compostas de alunos de distintos contextos sociais.

Ademais, colocar o professor sob uma constante vigilância contraria manifestamente as normas da CADH, visto que, ao identificar, abordar e trabalhar temas caros aos direitos humanos dentro do âmbito escolar, o docente estaria, sobretudo, promovendo, a um só passo, uma cultura de paz, como o respeito e tolerância dentro da sala de aula.

A liberdade de cátedra do professor não afronta o direito de pais de educarem seus filhos segundo as suas convicções, até porque o conteúdo tratado em sala de aula pode ser debatido pelos pais no ambiente doméstico, o que enriquecerá ainda mais a formação de crianças e adolescentes.

Refere-se também como forma de censura a atuação do vereador da cidade de São Paulo, Fernando Holiday, que, totalmente contrário ao previsto na ordem constitucional, resolveu fiscalizar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, sob o pretexto de estar assegurando a não ocorrência do que o próprio denomina de "doutrinação ideológica''[56].

Verificou-se situação semelhante, de iniciativa de membros do Poder Legislativo de Cascavel (Município do Paraná), em que foi elaborada notificação extrajudicial a ser encaminhada a todos os diretores de escolas públicas, com o intuito de vedar docentes de apresentar, ministrar e ensinar quaisquer temas relativos a gênero e orientação sexual[57].

Uma professora de Londrina relatou situação similar em que, após a apresentação de um projeto pedagógico no colégio onde trabalha sobre diversidade e sustentabilidade, o até então advogado na época dos fatos e agora vereador de Londrina Filipe Barros postou diversas críticas na internet sobre a ideologia de gênero

[56] Conforme notícia disponível em: http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,vereador-fernando-holiday-faz-blitz-em-escolas-para-verificar-doutrinacao,70001726796, acesso em: 21.05.2017.

[57] Conforme se divulgou em veículo jornalístico, a iniciativa dos vereadores se deu em de uma professora ter sido denunciada pelo pai de uma criança de 08 (oito) anos, por ter exposto a ideia referente aos "diferentes tipos de família''. Disponível em: http://cgn.uol.com.br/noticia/169852/professor-que-ensinar-diversidade-de-genero-pode-acabar-na-cadeia. Acesso em: 04/07/2017.

nas escolas, se referindo aos professores como militantes travestidos de professores, esquerdalha, entre outros termos. Tal situação teria gerado uma enorme discussão entre os alunos do colégio e o agora vereador Filipe Barros, visto que alguns concordavam com a sua opinião e outros não, gerando uma imensurável confusão.

Recentemente, o jornal estadual Gazeta do Povo publicou matéria abordando a atuação do vereador na coação da atividade pedagógica. A matéria denuncia que um professor e duas professoras foram chamados à delegacia de polícia para dar explicações sobre o conteúdo de suas aulas[58].

Segundo Filipe Barros, incluir ideologia de gênero nas escolas é obrigar os professores a ensinarem conceitos contrários à família e a verdade científica. Isso porque ideologia de gênero é a teoria que afirma que ninguém nasce homem ou mulher, podendo cada pessoa escolher livremente o gênero a qual pertence. No entanto, para ele, a problemática consiste no fato que crianças de 03 anos, por exemplo, não poderem ser educadas como menino ou menina.

Tal movimento político também atinge a cidade de Curitiba, onde, no dia 11 de julho de 2017, vereadores protocolaram projeto de lei que visa instituir o “Programa Escola Sem Partido” na capital paranaense.[59]

Diante disso, o referido vereador divulga uma petição eletrônica que visa reunir 16 mil assinaturas para propor o Projeto de Lei de Iniciativa Popular que alteraria a Lei Orgânica de Londrina, com o único intuito de proibir qualquer política educacional voltada à ideologia de gênero[60]. Registre-se que após eleito, como vereador, apresentou projeto de lei para instituir o “Programa Escola sem Partido” no município[61].

[58] Matéria: http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/professores-londrina-depor-evento-diversidade/ e, ainda, http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/greca-escola-sem-partido/?doing_wp_cron=1501695024.4963350296020507812500

[59] Matéria: http://paranaportal.uol.com.br/politica/vereadores-querem-escola-sem-partido-em-curitiba/

[60] Conforme notícia disponível em: http://www.jornaluniao.com.br/noticias/?noticia=47411. Acesso em: 07.07.2017.

[61] Conforme notícia disponível em: http://www.folhadelondrina.com.br/politica/por-suposto-abuso-de-ensinar-vereador-de-londrina-propoe-escola-sem-partido-969969.html . Acesso em: 07.07.2017.

Nas redes sociais há relatos de que na Escola Politeia, localizada na cidade de São Paulo, uma professora sofreu diversos tipos de ameaças tanto pela internet quanto por telefone, em razão de um curso ministrado para crianças e jovens sobre gênero[62].

A Escola Desembargador Amorim Lima, também localizada na cidade de São Paulo, foi palco de violação de direitos de professores e estudantes. Em outubro de 2016, a diretoria da escola foi notificada pela Câmara Municipal em nome do Vereador Ricardo Nunes. A notificação apontou que a "Semana Gênero e Educação", promovida pela escola, afronta o Plano Nacional de Educação e solicitou que a Escola suspendesse as palestras e atividades daquela semana.[63]

Igualmente na tentativa de tolher o ensino relacionado à sexualidade e diversidade sexual, foi o caso que ganhou repercussão na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ensejou o pedido de informações protocolado sob nº 02820/2017, com o intuito de questionar os objetivos pedagógicos do Simpósio Internacional em Educação Sexual (SIES), que ocorreu na Universidade Estadual de Maringá, buscando, inclusive, expor o nome dos professores organizadores do evento.

Importante registrar que as ameaças e intimidações aos professores em alguns casos não se limitaram ao recebimento de notificações extrajudiciais. No município de Londrina, no Estado do Paraná, em junho de 2016, professores foram intimados para fornecer esclarecimentos em juízo, em razão de um projeto pedagógico intitulado como "diversidade e sustentabilidade 'cada ponto de vista é a vista de um ponto'". Este mesmo projeto ensejou a denúncia por suposta prática dos crimes de ato obsceno e abandono intelectual (art. 233 e 247 do Código Penal brasileiro), ao Ministério Público Estadual.

Registre-se que a questão relacionada à liberdade de cátedra e o direito de os pais educarem seus filhos segundo as suas próprias convicções já foi enfrentado pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Dojan and Others v. Germany, em que se discutia a questão da educação sexual; no caso casos Konrad vs. Germany e Folgerø

[62]Conforme notícia disponível em https://www.facebook.com/EscolaPoliteia/posts/1311909965496594 . Acesso em: 07.07.2017.

[63]Conforme notícias disponíveis em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/28/politica/1477684896_007265.htmlhttps://www.facebook.com/escolastransformadoras/photos/a.637626226377304.1073741828.637250716414855/827512744055317/?type=3&theater . Acesso em: 07.07.2017.

and Others v. Norway, nos quais prevaleceu o entendimento de que as convicções dos pais não devem prevalecer sobre o direito das crianças de terem acesso à informação sobre visões filosóficas e religiosas diferentes da dos seus pais, assim como quanto à contracepção e planejamento familiar, ainda que sem a autorização de seus pais.

Desta forma, infere-se que a vedação dos debates sobre identidade de gênero e orientação sexual e a proibição à mera veiculação desses termos limitam diretamente a atividade do professor que pretende transmitir ensino crítico e contextualizado na realidade social, situação que fomenta as tentativas de criminalização da liberdade de cátedra quando seu conteúdo não for condizente com os padrões morais de determinados pais de alunos. Mais além, pode também chegar a impedir a sua atuação no sentido de não só coibir práticas discriminatórias, como de elucidar aos alunos o porquê de tais atitudes serem opressivas e vexatórias.

Nesse sentido, requer-se que a CIDH, por meio das Relatorias Temáticas de Liberdade de Expressão e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, se manifeste publicamente e cobre medidas efetivas e enérgicas do Estado brasileiro para que cessem as violações acima expostas.

5.3 Direito à educação e população LGBTI: contexto brasileiro de violência

Atualmente, no contexto político brasileiro, travam-se intensos debatesacerca da adequação das discussões sobre gênero e diversidade sexual nas escolas. Autores apontam, no entanto, que independentemente de as discussões estarem explicitamente presentes, o ambiente escolar é altamente permeado pela construção cotidiana de parâmetros de *normalidade* em termos de gênero e diversidade sexual.

Guacira Lopes Louro[64] aborda como a efetiva construção e debate do gênero e da diversidade sexual se dá na escola, através das práticas mais cotidianas e mesmo na ausência de discussões explícitas. Isso significa dizer que na atuação do silêncio, na não discussão de temas como estes, centrais à experiência escolar cotidiana, há,

[64]LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. IN: LOURO, Guacira Lopes (org.) **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. Pp. 07-34.

não uma ausência, mas sim a reprodução das formas culturalmente hegemônicas através das quais eles são tratados e experimentados.

Isso significa dizer, em termos diretos, que, na ausência de debate, as formas culturalmente dominantes de encarar a sexualidade se impõe a todas e todos, independentemente de suas orientações individuais. E quais são essas formas culturalmente dominantes na realidade brasileira?

Pesquisa de opinião publicada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Instituto Rosa Luxemburg Stiftung em 2011 apontou números alarmantes acerca da existência de preconceito homofóbico na realidade brasileira. Nos termos da pesquisa, 99% dos entrevistados demonstraram algum nível de preconceito contra pessoas LGBT[65].

A mesma pesquisa demonstrou ainda uma forte influência da religião no julgamento de temas ligado à sexualidade, sendo que 84% dos entrevistados concordaram totalmente com a afirmação de que “Deus fez o homem e a mulher com sexos diferentes para que cumpram seu papel e tenham filhos”, ao passo que 58% concordaram totalmente com a afirmação de que “A homossexualidade é um pecado contra as leis de Deus”[66].

Essa realidade cultural de intolerância repercute em violência contra grupos que fogem à regra da heterossexualidade. Sinalizando a intensa homofobia que marca o cotidiano de pessoas LGBT no Brasil, foi publicado pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos o Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013. O relatório analisa 3.398 violações relacionadas à população LGBT, que chegaram ao conhecimento do poder público através de 1.695 denúncias. Isso significa que no ano de 2013 ocorreram 9 violações de direitos das pessoas LGBT por dia[67].

[65]VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (resp. técnicos). **Síntese da Pesquisa - Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil:**Intolerância e respeito às diferenças sexuais. IN: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.**São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. Pp. 190-251. Página, 204.

[66] VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (resp. técnicos). **Síntese da Pesquisa - Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil:**Intolerância e respeito às diferenças sexuais. IN: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.**São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. Pp. 190-251. Página, 200.

[67]SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil:**

Ademais, o Grupo Gay da Bahia, organização não governamental que trabalha em prol dos direitos de pessoas LGBT, publicou em 2015 relatório dos assassinatos de LGBT no Brasil, apontando ter ocorrido um crime de ódio a cada 27 horas, ou seja, 318 LGBT assassinados no ano em questão[68].

Tudo isto a apontar para o fato de que, em resumo, o contexto cultural brasileiro é altamente homofóbico, baseado em noções tradicionais acerca dos papéis de homens e mulheres na sociedade e na família, o que leva a um alto índice de violência contra pessoas que se afastam desses papéis, nas mais diversas formas.

Tais noções influenciam no ambiente educacional. Resultam, por um lado, em uma invisibilidade de modelos e representações para que pessoas LGBT possam se espelhar e se desenvolver e, por outro, em violência concreta a ocorrer diariamente na vida de milhares de crianças e adolescentes LGBT brasileiros.

A pesquisa da Fundação Perseu Abramo aponta a escola como o local em que mais entrevistados LGBT disseram já terem se sentido discriminados[69]. De acordo com o Projeto de Estudo sobre ações discriminatórias no âmbito escolar, realizado pela Universidade de São Paulo (USP), Ministério da Educação e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, nos 27 estados brasileiros e do qual participaram 18.599 pessoas, 93,5% delas relatou algum nível de preconceito em relação a gênero e 87,3% em relação a orientação sexual[70].

Em pesquisa mais recente, realizada e publicada pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, esse ambiente educacional altamente homofóbico é delineado de forma evidente. A pesquisa ouviu 1.016 estudantes de todos os estados brasileiros, com 70%

ano 2013. Brasília: 2016. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2017. Página 11.

[68]GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório **2015 – Assassinatos de LGBT no Brasil.** Disponível em: < http://pt.calameo.com/read/0046502188e8a65b8c3e2>. Acesso em 21 de maio de 2017. Página 1.

[69] VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (resp. técnicos). **Síntese da Pesquisa - Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil:**Intolerância e respeito às diferenças sexuais. IN: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.**São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. Pp. 190-251. Página, 219.

[70]MAZZON, José Afonso (coord.).**Projeto de Estudo sobre ações discriminatórias no âmbito escolar, organizadas de acordo com áreas temáticas, a saber, étnico-racial, gênero, geracional, territorial, necessidades especiais, socioeconômicas e orientação sexual.** São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, 2009.

desses estudantes se identificando como gay ou lésbica e os demais se dividindo entre bissexuais e identificações genéricas não-heterossexuais.

Dentro desse quadro, 60% disseram se sentir inseguras/os na escola em decorrência de sua orientação sexual e 43% em decorrência de sua identidade de gênero. 73% disseram já ter sido agredidos/as verbalmente por sua orientação sexual e 68% por conta de sua identidade/expressão de gênero. Quanto às agressões físicas, 27% disseram já terem sido agredidas/os por sua orientação sexual enquanto 25% por conta de sua identidade de gênero. 56% disseram, ainda, terem sido assediados/as sexualmente na escola[71].

Em suma, as pesquisas que foram realizadas acerca do ambiente enfrentado pela população LGBT no Brasil, como um todo e especialmente na escola, mostram um ambiente hostil, marcado por exclusão e violência cotidianas. Nesse sentido, a retirada da previsão de debate de temas ligados à diversidade sexual das bases curriculares brasileiras corrobora e reproduz uma série de violações de direitos humanos que têm ocorrido nas escolas.

Levantamentos feitos pelos peticionários puderam verificar que no Brasil há ao menos 8 planos municipais de educação que proíbem políticas educacionais que pretendam implantar a “ideologia de gênero”, a palavra “gênero” ou “orientação sexual”, já citados anteriormente.

Em consulta à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná, obteve-se a informação de que há pelo menos 8 procedimentos internos que apuram denúncias relativas a abordagens destes conteúdos em sala de aula, cuja provocação parte tanto de entidades ou órgãos públicos preocupados com a liberdade de cátedra quanto de pessoas que pretendem que o órgão investigue condutas de professores reputadas como irregulares na abordagem de tais temáticas. Dentre estes procedimentos, alguns mencionam o recebimento de notificações extrajudiciais, entregue por pais a escolas e professores, com ameaça de ser movida ação judicial

[71]ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional 2015:** as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016. Página 19.

com pedido de indenização por danos morais caso abordem as temáticas em questão com seus filhos e filhas em sala de aula.

Também chegou ao conhecimento das peticionárias a existência de ação judicial que tramita na 1ª Vara da Infância e Juventude de Londrina, provocada pelo Conselho Tutelar da cidade, para apuração de um evento pedagógico que abordava o respeito à diversidade sexual e de gênero. Não é possível acesso ao conteúdo da ação por tramitar em segredo de justiça.

No âmbito do Legislativo, há sete projetos de lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional que têm como alvo a “doutrinação” ou a “ideologia de gênero” nas escolas. Na Câmara dos Deputados estão seis deles, mas, a rigor, a tramitação ocorre em duas frentes. O PL 5487/2016 foi apensado ao PL 1859/2015, que, por sua vez, foi, junto com os PLs 7181/2014 e 867/2015, apensado ao PL 7180/2014 – formando, portanto, um grupo de cinco projetos agregados. O PL 1411/2015, que não foi apensado a nenhum outro, continua a tramitar isolado.

O PL 7180/2014 e o PL 7181/2014 determinam que “os valores de ordem familiar [têm] precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas”. O PL 7180/2014 visa instituir esta regra na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) e o PL 7181/2014, redundantemente, quer torná-la obrigatória nos parâmetros curriculares (que já devem obedecer à LDBE).

O PL 7180/2014 está estribado no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a conclusão de que “a escola, o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não deve (sic) entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica. Esses são temas para serem tratados na esfera privada”. Já o PL 7181/2014 é justificado pela importância de que o Congresso Nacional defina os parâmetros da educação. A intenção é impor um veto legislativo muito mais definido a matérias que têm sido, até agora, definidas no âmbito dos comitês de especialistas reunidos pelo Ministério da Educação.

Já o PL 1859/2015 determina que a LDBE inclua o seguinte dispositivo: “A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar,

disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

No âmbito das normativas e do direito internacional dos direitos humanos, a situação brasileira também impõe preocupações.

Tome-se de exemplo a experiência brasileira relativa às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor de membros da comunidade indígena da Bacia do Xingu, no Pará, e em detrimento da construção da hidrelétrica de Belo Monte; em claro exemplo de desrespeito do governo brasileiro ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob o frágil argumento da soberania nacional.

Não obstante os indícios concretos de que a inclinação do projeto era puramente econômica e extremamente prejudicial à população em situação de vulnerabilidade e invisibilidade, a mídia e o poder público em diversas esferas reproduziram discursos de que não haveria necessidade de o país cumprir com as recomendações e determinações[72].

Para além deste singular exemplo relativo ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a inobservância nacional do país em relação aos compromissos internacionalmente assumidos se estende para os poderes Legislativo e Judiciário em igual medida. A vigente proibição de que homossexuais doem sangue persiste como herança das políticas discriminatórias de décadas passadas que não poderiam subsistir num país que se pretende democrático e inclusivo. Assim, conclui-se que a ANVISA, por meio da RDC n.º 34/2014 promove um tratamento discriminatório injustificado, indo de encontro ao objetivo das políticas regulatórios que é o de realizar os fins constitucionais. Consequentemente extrapolando o campo de “discricionariedade” técnica que poderia eventualmente possuir nesta matéria.

[72]VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. *In:* **Justiça de transição nas Américas:** olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Coord.: José Carlos Moreira da Silva Filho; Paulo Abrão; Marcelo Torelly. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Sobre a forma de recepção e incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no Brasil, as informações apresentadas foram retiradas de prévia pesquisa da autora deste relatório , conforme pode se verificar em: MATTOS, Ana Carla Harmatiuk; FERREIRA, Gustavo Bussmann; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **A Implementação dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: diálogos entre positivação e efetivação***.* Curitiba: Editora Juruá. 2015.

O Poder Judiciário nacional, em primeiro e segundo graus, principalmente, ignora diariamente as normativas internacionais e os tratados assinados e ratificados pelo país ao promover julgamentos e tomada de decisões. A Suprema Corte - Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também não possui histórico robusto ou coerente na utilização do aparato internacional de direitos humanos. Quando teve a oportunidade, inclusive, ao julgar a possibilidade de união civil entre pessoas do mesmo sexo (denominada homoafetiva pela literatura e jurisprudência), eximiu-se o relator de fundamentar sua decisão em princípios do direito internacional dos direitos humanos ou em diálogos inter-cortes; pelo contrário, o que se fez foi fundamentar a decisão em trechos literários e em uma construção lógica que deixou a desejar do ponto de vista jurídico e político.

Vale dizer que a utilização do termo *homoafetividade,* por exemplo, utilizada para evitar os preconceitos carregados pelo sinônimo homosexualidade, pode iludir que a simples alteração semântica seria suficiente para maior reconhecimento e inclusão. Ora, algo que só se atinge com robusto trabalho de conscientização, ressignificação das relações e efetiva hospitalidade – para além da letra fria da lei e da jurisprudência.

Ainda, é importante reconhecer que o voto do relator possui grande fundamentação em aspectos biológicos e se olvida de criar um fio condutor nas citações de doutrina, nacional e estrangeira, que usa para justificar suas decisões.

O que se pretende repisar, com a presente argumentação, é a importância de se construir uma nova cultura jurídica nacional que reconheça, aplique e efetive as normas internacionais de proteção a população LGBTI, como por exemplo:

> Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948; Declaração do Direito ao Desenvolvimento - 1986; Declaração e Programa de Ação de Viena -1993; Declaração de Pequim - 1995 (Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial Sobre As Mulheres: Ação Para Igualdade, Desenvolvimento e Paz); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948 (por mais inconsistente que pareça a nomenclatura); Preceitos da Carta das Nações Unidas - 1945; Convenção contra o Genocídio - 1949; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - 1984; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984; Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura -

1985; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher - 1994.

Referidos tratados constam do compilado apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos[73]. Ainda, vale lembrar que o país ratificou a Convenção de Viena do Direito dos Tratados que prevê a aplicação das normas de jus cogens ao ordenamento jurídico nacional. Em rodapé, inclusive, apresentamos a agenda de compromissos internacionais assumidos pelo Ministério das Relações Exteriores que propunham uma perspectiva assertiva de inclusão e valorização das questões de gênero e sexualidade - completamente incompatíveis com a situação que ora se denuncia[74].

[73]PROCURADORIA GERAL do Estado de São Paulo. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível na Internet via: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm. Acessado em 06.fev.2017.

[74]**2003, Genebra –** O Brasil apresentou projeto de resolução intitulada "Direitos Humanos e Orientação Sexual", a ser adotada pela então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. **2005, Washington –** A Organização dos Estados Americanos criou o Grupo de Trabalho para Elaboração do Anteprojeto da Convenção Interamericana Sobre Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância, que culminaria com a aprovação da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. **Novembro de 2006, Genebra –** Durante a 3ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, o Brasil apoiou intervenção conjunta sobre o combate à violência baseada em orientação sexual e identidade de gênero.**Agosto de 2007, Montevidéu –** O Brasil participou do Seminário Regional sobre Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, ocorrido no marco da IX Reunião de Altas Autoridades do Mercosul (RAADH). **2007, Nova York –** Brasil, Argentina e Uruguai, juntamente com organizações da sociedade civil, promoveram o lançamento, na sede das Nações Unidas, em Nova York, dos Princípios de Yogyakarta, que descrevem como o direito internacional dos direitos humanos aplica-se a pessoas LGBTI. **Novembro de 2007, Montevidéu –** O Brasil participou, no marco da X Reunião de Altas Autoridades do Mercosul (RAADH), da primeira reunião do Subgrupo de Trabalho sobre Diversidade Sexual e Identidade de Gênero do GT sobre Discriminação, Racismo e Xenofobia. **Junho de 2008, Washington –** A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou, em seu 38º Período de Sessões, a resolução "Direitos Humanos e Orientação Sexual", proposta pela delegação brasileira. **Outubro de 2008, Nova York –** Durante as comemorações do 60º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil, junto com outros 66 países, apresentou ao plenário da Assembleia Geral da ONU a "Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". **Setembro de 2009, Montevidéu –** O Brasil participou, no marco da XVI Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do Mercosul (RAADH) da primeira reunião do Grupo de Trabalho sobre Identidade e Diversidade Sexual. **Setembro de 2010, Genebra –** O Brasil e outros 12 países copatrocinaram o "Painel de alto nível sobre o fim da violência e das sanções penais com base em orientação sexual e identidade de gênero". **Março de 2011, Genebra –** Durante a 16ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, o Brasil apoiou intervenção conjunta sobre o combate à violência baseada em orientação sexual e identidade de gênero.**Junho de 2011, Genebra –** O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, durante a 17ª Sessão, a resolução 17/19, intitulada "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". **Novembro de 2011, Washington –** Durante sua 143ª Sessão, a Comissão Interamericana criou, com o apoio do Brasil e outros países, a Unidade Especializada sobre Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex, como parte da Secretaria Executiva. **Março de 2012, Genebra –** O Brasil organizou evento paralelo à 19ª Sessão do

Assim, reconhecendo e acreditando que o direito internacional será tão forte como quiserem e efetivarem-no os países e sistemas jurídicos, repisamos a importância de que a situação promovida pelo Projeto Escola sem Partido seja reprimida pelo Estado brasileiro, em respeito a todas as normativas internacionais citadas. Essa agenda não pode ser esquecida e o DIDH não pode ser utilizado apenas como vitrine política internacional para o Estado signatário. O que se busca com o corpus juris internacional e a fiscalização de entidades da sociedade civil é, justamente, a efetivação e concretização de direitos humanos básicos, bem como a responsabilização frente à inércia estatal.

Nesse sentido, pugna-se pela manifestação da Relatoria Temática LGBTI dessa CIDH, para que se posicione frente à polílitca de supressão de direitos convencionalmente protegidos pelo Estado brasileiro, de forma a somar esforços com a sociedade civil na vigilância e cobrança por dias melhores para as comunidades vulneráveis em situação escolar.

5.4 Direito à educação e a discriminação de gênero

Conselho de Direitos Humanos sobre direitos de pessoas LGBT. **Abril de 2013, Brasília –** Realizou-se o "Seminário Regional sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero", em conjunto com o "Seminário Brasil-União Europeia de Combate à Violência Homofóbica". **Abril de 2013, Oslo –** O Brasil participou da "Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". O relatório da Conferência foi apresentado durante a 23ª Sessão do CDH.**Junho de 2013, Guatemala –** A 43ª Assembleia Geral da OEA adotou a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. **Setembro de 2013, Nova York –** O Brasil participou da Reunião Ministerial "Core Group" Sobre Direitos de Pessoas LGBT. **Fevereiro de 2014, Washington –** O Brasil apoiou a criação da Relatoria sobre Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex (LGBTI) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**Setembro de 2014, Genebra –** O Conselho Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, durante a 27ª Sessão, a resolução 27/32, intitulada "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". **Setembro de 2014, Nova York –** O Brasil participou, na sede das Nações Unidas, da Reunião Ministerial "Ending Human Rights Violations Against LGBT People". **Dezembro de 2014, Paris –** O Brasil participou do Seminário sobre o direito à educação da população LGBT - "UNESCO's work to protect the right to education of Lesbian, Gay, Bissexual and Transgender (LGBT) children and young people". **Julho de 2015, Brasília –** Por ocasião da XXVI RAADH, foi acordada a elevação do Grupo de Trabalho LGBT à condição de Comissão Permanente, conferindo-lhe perfil mais elevado e aprovando plano de trabalho com objetivos e metas específicos.**Setembro de 2015, Nova York –** O Brasil participou do Evento de Alto Nível "Leaving no One Behind: Equality and Inclusion in the Post-2015 Development Agenda", ocorrido na Sede das Nações Unidas, à margem da Abertura da 70ª Sessão da Assembleia Geral.

Passos importantes foram dados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no estabelecimento de parâmetros a respeito da discriminação em razão do gênero nas Américas.

A partir da atuação da Comissão e da Corte Interamericanas, reforçou-se o papel do Estado tanto na proteção das mulheres face à violência de gênero, quanto no seu combate, a exemplo da tipificação de delitos que considerem esta especificidade, além da importância da investigação e processamento dos responsáveis.

Em relação à Comissão Interamericana, é de reforçar a sua posição quanto à necessidade de os Estados adotarem disposições de direito interno coerentes com as normas expressas na Convenção Americana no que respeita às questões de gênero, o que inclui obrigações negativas e positivas. Além disso, ressaltou que a discriminação de gênero tem impactos especialmente negativos sobre as mulheres porque dificulta ou anula a sua capacidade de exercer plenamente seus direitos, revelando relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que reforçam práticas difundidas de coação e violência[75].

Outrossim, afirma a Comissão que a prática reiterada e sistemática de abusos e violações de direitos baseadas em gênero são praticadas no próprio âmbito de atuação de agentes estatais e não raro sua persecução é relegada a segundo plano pelos Estados[76]. A omissão estatal nesse sentido constitui um ato de tolerância e, enquanto tal, há de ser combatida. Esse posicionamento do Estado, notado especialmente nos casos Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil[77] e Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos[78], não apenas ignora as obrigações negativas e positivas do Estado no que respeita à não-discriminação e garantia dos direitos trazidos pela Convenção Americana, mas também faz perpetuar um sistema no qual as vítimas são desencorajadas a denunciar os agressores, eis que se veem desamparadas pelo próprio Estado[79].

[75] CIDH. **Caso Maria Eugênia Morales de Sierra vs. Guatemala**. 19 de janeiro de 2001, par. 51-52.
[76]CIDH. **Caso Raquel Martín de Mejía vs. Perú**. 01 de março de 1996; Caso Ana, Beatriz e Celia. 04 de abril de 2001, par. 51.
[77] CIDH. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. 16 de abril de 2001, par. 55.
[78] CIDH. **Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos**. 21 de julho de 2011, par. 119.
[79] CIDH. **Caso Raquel Martín de Mejía vs. Perú**. 01 de março de 1996.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é de se ressaltar o primeiro caso julgado a respeito da violência de gênero, o da Penitenciária Castro Castro vs. Peru, no qual se reconheceu a violência sexual enquanto castigo, humilhação e degradação, que produz grave sofrimento físico e moral para as vítimas. Para análise da violação do artigo 5º da Convenção Americana, tomou-se em conta aspectos específicos da violência contra a mulher.

No caso Campo Algodoeiro vs. México, a Corte reconheceu o caráter sistemático e estrutural das violações de gênero no país, além de sua contribuição para a impunidade. Salientou também a necessidade da prevenção.

Constatação semelhante ocorreu no caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala, no qual o Estado investigou apenas os crimes relacionados ao direito à vida, ignorando completamente a situação gravíssima de violações sexuais cometidas contra mulheres e crianças por agentes estatais[80]. Assim, ao reconhecer a cultura discriminatória enquanto produtora da violência em razão de gênero, a Corte dá passo significativo para que os Estados tomem parte na sua transformação.

Importante destacar a tratativa da Corte no caso Rosendo Cantú vs. México[81], que expõe a prática de violência sexual por agentes do Estado contra a indígena Valentina Rosendo Cantú. No caso em tela, a Corte conceituou a violência sexual de forma ampla, não a restringindo aos casos onde existiria a invasão física do corpo humano, mas que se configuraria por meio de quaisquer ações de natureza sexual que fossem cometidas sem o consentimento da vítima, cujas consequências podem transcender à pessoa da vítima.

Nesses casos, as medidas condenatórias impostas ao Estado englobaram não só ações de ressarcimento e reabilitação como também determinações específicas para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No que diz respeito às obrigações impostas ao Poder Legislativo, requereu-se a adequação das normas internas aos standards internacionais e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Já no âmbito executivo, determinou-se, dentre outras medidas, a instituição de programas e

[80] Corte IDH. **Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala**. Sentença de 24 de novembro de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
[81] Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú e outras vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

cursos permanentes de capacitação e formação em direitos humanos que abrangessem também uma perspectiva de gênero e etnicidade para os servidores e membros das forças armadas.

Assim, a Corte considerou que, devido aos contextos sistemáticos de violações, os Estados deveriam responsabilizar-se pela elaboração e implementação de programas de educação em direitos humanos enquanto medidas de reparação[82], procurando passar aos seus agentes que os princípios e normas de proteção aos direitos humanos são limites que devem pautar suas ações.

Isso porque a obrigação dos Estados em dar efeito legal às disposições da Convenção e da Declaração Americanas compreendem esforços no sentido de prevenir e erradicar a violência e a discriminação, diretas e indiretas, com base no gênero[83], pautando sua atuação segundo o princípio da devida diligência. É à luz de tal princípio que vem sendo encarada a obrigação estatal de adotar disposições internas que sejam comprometidas com a modificação de padrões de comportamentos sociais e culturais que reiteram preconceitos e adotam premissas baseadas na superioridade de um gênero sobre outro(s)[84].

A partir disso, observa-se que há amplo consenso internacional[85] no que tange à implementação de obrigações estatais relacionadas à violência de gênero, o que reflete crescente reconhecimento por parte da comunidade internacional de que tal violência há de ser enfrentada mediante atuação estatal concreta[86]. Tal posição reitera a importância da educação em direitos humanos para a sua implementação efetiva nas Américas enquanto método não só de reparação, mas, sobretudo, de prevenção, alinhando a atuação estatal aos parâmetros internacionais no que tange às questões de gênero.

[82] Corte IDH. **Caso da Penitenciária Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. Mérito, Reparaçoes e Custas, par. 452. **Campo Algodoeiro**, par 541. **Rosendo Cantú vs México**, par 247. **Massacre de Las Dos Erres vs Guatemala**, par 251.

[83] CIDH. **Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos**. 21 de julho de 2011, par. 120.

[84] Idem, par. 126-130.

[85] Segundo a CIDH, "*dicho consenso ha sido consagrado en una diversidad de instrumentos internacionales, como resoluciones de laAsamblea General aprobadas por consenso204, declaraciones y plataformas que cuentancon amplio respaldo estatal205, tratados206, opiniones de losorganos de tratados207, elderecho consuetudinario208, lajurisprudencia de lossistemas universal y regional209, asi como otrasfuentesdelderecho internacional*" (CIDH. **Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos**. 21 de julho de 2011, par. 124).

[86] Idem, par. 123.

É nesse sentido que a dimensão preventiva da educação é paradigma importante do enfrentamento da violência contra a mulher a partir do conteúdo curricular na desconstrução de estereótipos que subjugam determinados grupos.

Por esses motivos que, nas Américas em geral e no Brasil em particular, a questão de gênero como central na educação supera as relações interpessoais entre agressores e vítimas. Relaciona-se com uma rede de prevenção da prática violenta que considera como a sociedade trata as formas discriminatórias por gênero no cotidiano. A mera qualificação da pena de homicídio, conforme novas tendências legislativas, não tende a mudar o cenário dos números se as previsões quanto às políticas pedagógicas em gênero forem esquecidas.

A experiência da violência para uma mulher, no Brasil, não é a mesma para todas. É o que a informação mais recente do *Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres* reforça ao identificar que a violência contra as mulheres negras foi 66,7% maior do que mulheres brancas em 2013[87].

Por conta disso, a expressão “gênero”, tanto na Lei Maria da Penha quanto no texto antigo do Plano Nacional de Educação, vem precedida de marcadores de desigualdades. Assim, separar desigualdade de gênero e desigualdade racial é abordagem insuficiente e excludente para as políticas de Estado sobre violência contra a mulher. A motivação da violência por orientação sexual e identidade de gênero, tratada em outro tópico, apresenta-se do mesmo modo relevante. Ora, quando já se conhecem as discriminações, por que não afirmar o compromisso governamental?

Segundo informações divulgadas pelo Banco Mundial, além de repercussões psicológicas, a violência baseada no gênero tem sérias consequências econômicas, com custo estimado em 3,7% do Produto Interno Bruto (PIB), devido à perda de produtividade, que é mais que o dobro da capacidade dos governos de investir em educação.[88] O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) estima que uma em cada cinco mulheres falta ao trabalho por ter sido vítima de agressão física e que a

[87] WAISELFISZ, JulioJacobo. **Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br.

[88]WORLD BANK. http://www.worldbank.org/en/topic/socialdevelopment/brief/violence-against-women-and-girls

violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina. No Brasil, a violência doméstica e familiar custa ao país 10,5% do PIB.

Embora a questão saia do âmbito das experiências individuais e seja posta a público, não se desenvolvem políticas preventivas a partir do currículo escolar. O problema da violência não é assumido satisfatoriamente pelas autoridades públicas. O impacto da negação desse conteúdo de formação cidadã é sexista e racista, sendo atualmente, estendido, multiplicado e potencializado na rede mundial de computadores[89].

A pesquisa Sistema de Indicadores de Percepção Social apresentou a Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*, divulgada em 2014, com o objetivo de traçar um perfil dos casos de estupro no Brasil a partir de informações do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde. O levantamento "estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia". Casos como o estupro coletivo e feminicídio ocorridos em Monte Castelo[90], Colombo[91], Curitiba[92], Rio de Janeiro[93], se replicam em todo o Brasil.

Os registros "demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes", sendo que "24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta". E que "em geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares".[94]

[89]Matéria: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html

[90]Matéria: https://nacoesunidas.org/nota-publica-da-onu-mulheres-sobre-estupro-coletivo-e-feminicidio-em-castelo-do-piaui/

[91]Matéria: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/caso-tayna-policia-confirma-estupro-seguido-de-morte-8fsmu87wji1snxvtdbxjyyj4e

[92]Matéria: http://www.tribunapr.com.br/noticias/seguranca/oito-anos-apos-crime-familiares-de-rachel-genofre-ainda-esperam-solucao-do-caso/

[93]Matéria: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/08/politica/1494276972_448127.html

[94]CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Disponível em

O Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2014 destaca que o Brasil está abaixo da média global na dimensão política da desigualdade de gênero. Enquanto a média global é um pouco mais de 20% de representação feminina no Parlamento, no Brasil o percentual de mulheres na Câmara e no Senado permanece abaixo da média global. Atualmente, a bancada feminina tem 51 deputadas (9,94% das 513 cadeiras) e 13 senadoras (16% das 81 vagas), com poucos avanços nas últimas três eleições.

A promoção da igualdade de gênero e a autonomia feminina têm papel fundamental na redução da violência de gênero. Dados apresentados pelo Mapa da Violência 2015 revelam que a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, coloca o Brasil na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo[95], e na 115ª posição no ranking mundial de presença feminina no Parlamento dentre os 138 países analisados[96].

A situação brasileira não difere quando o assunto é a exploração sexual de crianças e adolescentes. No canal de denúncias de violações aos direitos humanos (disque 100), as violações aos direitos das crianças lideram o ranking. Foram registrados pelo menos 175 mil casos de exploração sexual de crianças e adolescentes entre 2012 e 2016. Ou quatro casos por hora. Entre 2015 e 2016, foram denunciados 37 mil casos de violência sexual na faixa etária de 0 a 18 anos. A maioria (67,7% dos casos de abuso e exploração sexuais) são meninas (16,52%, meninos) e a maioria deles (40% dos casos) ocorrem com crianças entre 0 a 11 anos, seguidas por 12 a 14 anos (30,3%) e de 15 a 17 (20,09%). Os dados apresentados pelo “disque 100” apontam que a maioria dos agressores são homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%)[97].

Em que pese as iniciativas legislativas (como as recentes Leis de nº 13.431, 13.440 e 13.441) e do Poder Executivo, pouco se avança no combate aos crimes

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude

[95] WAISELFISZ, JulioJacobo. **Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br.

[96]Matéria: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/brasil-ocupa-115o-lugar-em-ranking-de-mulheres-na-politica

[97]Matéria: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao

sexuais contra crianças e adolescentes porque o enfrentamento passa necessariamente pela educação sexual nas escolas. Entretanto, as proposições em trâmite no Legislativo brasileiro (em suas esferas Federal, estaduais e municipais), considerando a sua composição atual com forte viés moralista e fundamentalista, tendem a proibir qualquer abordagem da educação sexual e reprodutiva.

Semelhante problema é apresentado pela pesquisa Fecundidade e Maternidade Adolescente no Cone Sul: Anotações para a Construção de uma Agenda Comum, da UNFPA[98], apontando, dentre outras coisas, que no Brasil a taxa de fecundidade adolescente está associada à renda familiar: "as adolescentes que residem em domicílios com renda igual ou inferior a 25% do salário mínimo per capita apresentam uma taxa de fecundidade de mais de 126 nascidos vivos por 1000 mulheres". Esta taxa é reduzida para 31 nascimentos por 1000 mulheres, se em lares com renda familiar per capita duas a três vezes superior ao salário mínimo, e para 8 por 1000 se a renda for igual ou maior que cinco vezes o salário mínimo. A taxa de fecundidade adolescente também está associada às desigualdades étnico-raciais[99], territoriais e regionais[100] e à evasão escolar. A proporção de mães adolescentes que já haviam abandonado a escola antes da gravidez era de 40% no Brasil. Por fim, duas em cada três adolescentes mães não planejaram a gravidez.

Um a cada cinco bebês nascidos por ano no Brasil é filho de mãe adolescente (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde). Em 2016, nasceram 431

[98]CAMACHO, Alma Virgínia (org). **Fecundidade e maternidade adolescente no Cone Sul: anotações para construção de uma agenda comum.** Escritório Regional da América Latina e Caribe do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA/LACRO). Acesso pelo site: http://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/fecundidade_maternidade_adolescente_conesul.pdf

[99] Segundo a pesquisa, "No Brasil a maternidade adolescente indígena representa o dobro da não indígena (26,4% x 11,8%) (Rodríguez Vignoli, 2014). Tanto no Brasil quanto no Uruguai também são observadas diferenças étnico-raciais, com uma proporção maior de mães adolescentes entre as mulheres afrodescendentes (delPopolo et al. 2009; Varela et al. 2014."CAMACHO, Alma Virgínia (org). **Fecundidade e maternidade adolescente no Cone Sul: anotações para construção de uma agenda comum.** Escritório Regional da América Latina e Caribe do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA/LACRO). Acesso pelo site: http://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/fecundidade_maternidade_adolescente_conesul.pdf

[100]Idem. "No Brasil, a taxa de fecundidade adolescente na zona rural é 1,6 vez a da zona urbana (103,6 versus 64,2 por mil) e apresenta diferenças significativas em nível regional (54,5 na região sudeste e 111,8 na região norte) (Cavenaghi, 2013). Em sua análise regional, Cavenaghi (2013) também mostra que embora a fecundidade em áreas rurais seja mais alta em todos os estados, há importantes diferenças segundo a região, com maior homogeneidade no Sudeste do que no norte, onde a disparidade social e econômica da população é muito mais severa."

mil bebês de mães com idade entre 11 e 19 anos. Os dados preliminares do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc), divulgados pelo Ministério da Saúde[101], apontam que gravidez na adolescência registrou queda de 17% no Brasil, mas nos últimos 10 anos a taxa de nascidos vivos de mães com menos de 20 anos se manteve estável. Em números absolutos, a redução foi de 661.290 nascidos vivos de mães entre 10 e 19 anos em 2004 para 546.529 em 2015. Mais da metade das adolescentes (entre 10 e 19 anos) entrevistadas na pesquisa são solteiras, negras, não têm planos de saúde e têm renda familiar menor que dois salários mínimos. A gravidez na adolescência, por sua vez, também é causa que leva mulheres jovens a abandonar os estudos ou o trabalho. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 76% das brasileiras com idade entre 10 e 17 anos que têm filhos não estudam e 58% não estudam nem trabalham. Em 66% dos casos, segundo o Ministério da Saúde, a gravidez adolescente é indesejada e não planejada. E, em grande parte dos casos, a gravidez na adolescência está relacionada a fatores como: baixo índice sócio econômico, busca de ascensão social, baixa escolaridade e desestrutura familiar.

Por derradeiro, conforme desenvolvido, existe base jurídica para que a escola trate de gênero, raça e orientação sexual. A perspectiva dos direitos humanos também para o problema da violência esbarra em parâmetros públicos para o tratamento da questão. A violência é um problema que não está sob exclusiva responsabilidade da família, a exemplo do que enunciam o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) e a Constituição Federal (art. 227) ao compartilhar responsabilidades.

A vida sem violência é uma questão de cidadania. Logo, não pode ser negociada em face de orientações de ordem privada. Com isso, o conteúdo escolar também não se afasta de uma formação cidadã, provendo informação sobre direitos, não-discriminação e não-violência, de modo a se apresentar a escola como protagonista neste processo.

Dessa forma, requer-se sejam considerados os recortes atinentes à violência de gênero, que compreendem não só a vulnerabilidade das mulheres cisgênero como também das mulheres transgênero. Assim sendo, faz-se necessária a manifestação da

[101]Matéria: http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil

Relatoria Temática sobre Mulheres dessa CIDH acerca das violações perpetradas pela omissão do Estado brasileiro em incentivar e promover políticas públicas de educação pela diversidade e prevenção da violência.

6- Considerações finais

Vale ressaltar, por fim, que um projeto de educação está estreitamente vinculado a um projeto de sociedade. Um projeto de educação que se pretende neutro e tecnocrata não é capaz de concretizar uma sociedade plural, justa e solidária composta por cidadãos críticos, abertos à diversidade e capazes de serem agentes de transformação da realidade social por meio da inclusão de grupos historicamente vulneráveis e invisibilizados, deixando de naturalizar as desigualdades sociais.

Não bastasse isso, o Estado brasileiro tem obrigação de garantir os direitos amplamente tratados no presente memorial, os quais estão sendo violados de forma explícita e desarrazoada. De acordo com os artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) o Estado tem a obrigação de respeitar direitos, bem como o dever de adotar disposições de direito interno frente às políticas legislativas e movimentos que violem direitos e liberdades individuais resguardadas não somente pela CADH.

Em vista disso, para que não incorra em violação e descumprimento dos dispositivos da CADH, urge ao Estado brasileiro o desenvolvimento de políticas públicas que impeçam a perseguição de professores, possibilite a educação livre, plural e sem censura, e permita a abordagem das desigualdades de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas escolas. Tais medidas enérgicas são extremamente necessárias como caráter preventivo de violências cotidianas, para manutenção do Estado de Direito e para a consolidação de uma cultura de direitos humanos.

É nessa vereda que as entidades peticionárias, através de uma articulação horizontal e plural, vem à essa CIDH com o objetivo de provocar suas Relatorias Temáticas (sobre a Unidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Trangêneros e Intersexo, sobre os Direitos das Mulheres, sobre os Direitos das Crianças e

Adolescentes, e sobre a Liberdade de Expressão), para que o SIDH cobre do Estado brasileiro atividades mais enérgicas e conclusivas. Isso porque, em que pese alguns setores do Estado se mostrem claramente contra as práticas reiteradas do MESP, o Poder Executivo, com a retirada dos termos identidade de gênero e orientação sexual da BNCC, bem como com a inércia em propor políticas públicas de educação livre e plural, permite que permaneçam e se consolidem: a violência, a insegurança e a limitação à liberdade de cátedra.

Sendo assim, cabe à sociedade civil cobrar esforços redobrados do Estado para que se comprometa com o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos nas escolas e também fora delas, pois, só assim, poder-se-á consolidar o Estado Democrático de Direito e a Democracia.

7- Petitório

Diante todo o exposto, requer-se:

a) A manifestação pública e conjunta das Relatorias Temáticas sobre a Unidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Trangêneros e Intersexo; sobre os Direitos das Mulheres; sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes; e sobre a Liberdade de Expressão, para que o Estado brasileiro não se abstenha de tomar medidas eficazes e enérgicas, em diálogo direto com os representantes da sociedade civil que assinam e endossam o presente memorial.

b) Um estudo técnico dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos com foco no direito à educação em direitos humanos e educação para a diversidade.

c) A solicitação de uma Opinião Consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos para tratar do alcance do direito à educação no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

d) A consulta pública a outros países acerca da mesma temática, visto que esse não é um fenômeno isolado do Estado brasileiro e deve ser tratado regionalmente.

8- Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **MEC retira termo "orientação sexual" da versão final da Base Curricular.** Disponível em:<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>. Acesso em: 16/06/2017.

A/RES/49/184. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no nonagésimo quarto encontro do plenário, 23 de dezembro de 1994.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional 2015:** as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTOS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Petição Internacional contra o Estado Brasileiro:** denúncia de violações de direitos de adolescentes privados de liberdade no Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2015/03/SUMARIO-EXECUTIVO.pdf>. Acesso em: mai. 2017.

BEDINELLI, Talita. **A educação brasileira no centro de uma guerra ideológica: movimentos fazem leis contra "ideologia nas escolas" e pedem que currículo básico passe pela Câmara**. Disponível em: goo.gl/1GCWRi. Data do acesso: 20/08/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23/07/2017.

BRASIL. **Diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. **Estatuto da Juventude.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 23/07/2017.

CADH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

CAMACHO, Alma Virgínia (org). **Fecundidade e maternidade adolescente no Cone Sul: anotações para construção de uma agenda comum.**Escritório Regional da América Latina e Caribe do Fundo de População das Nações Unidas. Acesso pelo site: http://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/fecundidade_maternidade_adolescente_conesul.pdf

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude

CIDH. **Caso Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos**. 21 de julho de 2011.

CIDH. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. 16 de abril de 2001.

CIDH. **Caso Maria Eugênia Morales de Sierra vs. Guatemala**. 19 de janeiro de 2001.

CIDH. **Caso Raquel Martín de Mejía vs. Perú**. 01 de março de 1996; Caso Ana, Beatriz e Celia. 04 de abril de 2001.

CIDH. **Informe 17/09**. Petição 461-04, Ecuador, de 19 de março de 2009.

CIDH. **Informe 17/09**. Petição 461-04, Ecuador, de 19 de março de 2009. Voto dissidente de Paolo G. Carrozza.

CIDH. **Informe 22-06**. Petição 278-02, Equador, de 2 de março de 2006.

CIDH. **Informe 55-07**. Petição 987-04, Paraguai, de 24 de julho de 2007.

CIDH. **Informe 147/11**. Petições 4418-02 e 980-03, Equador, de 11 de novembro de 2011.

CIDH. **Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Eduardo A Bertoni, solicitado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos em Cumprimento da Resolução AG-RES. 1894 (XXXII-O/02).**

CIDH. **Resolução 71/2015**. Medida Cautelar nº 60-15, Brasil, de 31 de dezembro de 2015.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Corte IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239.

Corte IDH. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205.

Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy vs. Equador**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C n° 298

Corte IDH. **Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala**. Sentença de 24 de novembro de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

Corte IDH. **Caso da Penitenciária Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. Mérito, Reparações e Custas

Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú e outras vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

E/C.12/1999/4. Adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Vigésima Sessão, 10 de maio de 1999.

E/C.12/1999/10. Adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Vigésima primeira Sessão, 8 de dezembro de 1999.

FERNANDES, Florestan. **Educação e sociedade no Brasil**. Dominus Editora. Universidade de São Paulo, 1966.

GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório **2015 – Assassinatos de LGBT no Brasil.** Disponível em: < http://pt.calameo.com/read/0046502188e8a65b8c3e2>. Acesso em 21 de maio de 2017.

LA RUE, Frank. Liberdade de expressão no Sistema Universal de Direitos Humanos. In: **Curso sobre o Marco Jurídico Internacional da Liberdade de Expressão.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=644PFjO9jX4. Acesso em: 20 de maio de 2015.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. IN: LOURO, Guacira Lopes (org.) **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

Matéria de 14/07/2016. Disponível em <https://goo.gl/RZLUXW>. Acesso em 21/05/2017.

Matéria de 06/04/2017, com o título "**Ministério tira 'Identidade de gênero' e 'orientação sexual' da base curricular**". Disponível em: <https://goo.gl/Z8T9eV>. Acesso em 16/06/2017.

MATTOS, Ana Carla Harmatiuk; FERREIRA, Gustavo Bussmann; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **A Implementação dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: diálogos entre positivação e efetivação.** Curitiba: Editora Juruá. 2015.

MAZZON, José Afonso (coord.).**Projeto de Estudo sobre ações discriminatórias no âmbito escolar, organizadas de acordo com áreas temáticas, a saber, étnico-racial, gênero, geracional, territorial, necessidades especiais, socioeconômicas e orientação sexual.** São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, 2009.

MIGUEL, Luiz Felipe. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero": Escola Sem Partido e as leis da mordaça no parlamento brasileiro, p. 596. IN: **Direito e Práxis**, Rio de janeiro, v. 7, n. 15, 2016). <goo.gl/ZWZyJo>. Data de acesso: 16/06/2017.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **Centro de Estudos Educação e Sociedade.** Campinas, vol. 24, n. 84, p. 763-789, set./2003.

MOREIRA. Jasmine. **Janelas Fechadas: a questão LGBT no PNE 2014. 2016**. 111 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016.

PROCURADORIA GERAL do Estado de São Paulo. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível na Internet via: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm. Acessado em 06.fev.2017.

REBOUL, Olivier. **A Doutrinação.** 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980. Trad. Equipe da CEN.

SANTOS, B. de S. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2013.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil:** ano 2013. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2017

SÍTIOS WEB:

http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil

http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/brasil-ocupa-115o-lugar-em-ranking-de-mulheres-na-politica

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/28/politica/1477684896_007265.html

http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html

http://campanha.org.br/direitos-humanos/o-escola-sem-partido-traz-o-risco-da-construcao-de-escolas-distantes-de-uma-pedagogia-emancipatoria-afirmou-daniel-cara-coordenador-geral-da-campanha-em-denuncia-na-oea/

http://www.campus-watch.org/article/id/377

https://www.carlosbolsonaro.com/single-post/2016/08/23/A-HIST%C3%93RIA-ENTRE-O-VEREADOR-BOLSONARO-E-O-PROJETO-ESCOLASEMPARTIDO

http://cgn.uol.com.br/noticia/169852/professor-que-ensinar-diversidade-de-genero-pode-acabar-na-cadeia Acesso em: 04/07/2017.

http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,vereador-fernando-holiday-faz-blitz-em-escolas-para-verificar-doutrinacao,70001726796, acesso em: 21.05.2017.

http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contra-a-doutrinacao-nas-escolas

https://www.facebook.com/EscolaPoliteia/posts/1311909965496594 . Acesso em: 07.07.2017.

https://www.facebook.com/escolasempartidooficial/

https://www.facebook.com/EscolaSemPartidoNucleoES/?fref=pb&hc_location=profile_browser

https://www.facebook.com/escolasempartidooficial.sp/?fref=pb&hc_location=profile_browser.

https://www.facebook.com/escolastransformadoras/photos/a.637626226377304.1073741828.637250716414855/827512744055317/?type=3&theater . Acesso em: 07.07.2017.

http://www.folhadelondrina.com.br/politica/por-suposto-abuso-de-ensinar-vereador-de-londrina-propoe-escola-sem-partido-969969.html . Acesso em: 07.07.2017.

http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html

http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/greca-escola-sem-partido/?doing_wp_cron=1501695024.4963350296020507812500

http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/professores-londrina-depor-evento-diversidade/

http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/caso-tayna-policia-confirma-estupro-seguido-de-morte-8fsmu87wji1snxvtdbxjyyj4e

https://ipco.org.br/ipco/quer-proteger-seu-filho-contra-a-ideologia-de-genero/. Acesso em: 20 de maio de 2017.

http://www.jornaluniao.com.br/noticias/?noticia=47411. Acesso em: 07.07.2017.

https://nacoesunidas.org/nota-publica-da-onu-mulheres-sobre-estupro-coletivo-e-feminicidio-em-castelo-do-piaui/

http://paranaportal.uol.com.br/politica/vereadores-querem-escola-sem-partido-em-curitiba/

https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/mordacas-na-educacao/

https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/vigiando-os-projetos-de-lei/

http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf

http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao

UNESCO. **World Conference on EFA**, Jomtien, 1990. Disponível em: http://www.unesco.org/new/en/education/themes/leading-the-international-agenda/education-for-all/the-efa-movement/jomtien-1990/. Acesso em: mai. 2017.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. Unesco: Jomtien, 1990.

UNESCO, **The Salamanca Statement**. Paris, 1994.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. *In:* **Justiça de transição nas Américas:** olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Coord.: José Carlos Moreira da Silva Filho; Paulo Abrão; Marcelo Torelly. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (resp. técnicos). Síntese da Pesquisa - Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil:Intolerância e respeito às diferenças sexuais. IN: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.**São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. Pp. 190-251.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br.

WORLD BANK. http://www.worldbank.org/en/topic/socialdevelopment/brief/violence-against-women-and-girls

9- Entidades peticionárias e créditos de redação.

O presente memorial é fruto de uma atuação conjunta e horizontal entre as entidades requerentes em parceria com as seguintes instituições:

ALIANÇA NACIONAL LGBTI

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ABGLT.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARANÁ – CDSG/OAB-PR.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARANÁ – CEVIGE/OAB-PR.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CLADEM

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO – CNTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE-PR

GRUPO DIGNIDADE

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIVERSIDADE SEXUAL – IBDSEX

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS - IDDH

NÚCLEO DE ESTUDOS EM SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – NESIDH/UFPR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – APP-SINDICATO

TRANSGRUPO MARCELA PRADO

Cumpre salientar que o presente memorial foi redigido conjuntamente com os esforços dos seguintes profissionais e pesquisadores:

- Ana Carolina Ribas – advogada e pesquisadora do NESIDH/UFPR.
- Ana Paula Luciani – advogada e pesquisadora do NESIDH/UFPR.
- Andressa Pellanda – assessora de projetos da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.
- Andressa Regina Bissolloti dos Santos – advogada, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e membro da CDSG-OAB/PR.
- Ananda Hadah Rodrigues Puchta – advogada, membro da CDSG-OAB/PR, pesquisadora do NESIDH-UFPR e Coordenadora Jurídica de Organismos Internacionais do Grupo Dignidade.
- Bruna Nowak – advogada, mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e pesquisadora do NESIDH-UFPR.
- Bruno de Almeida Passadore – Defensor Público.
- Camille Vieira da Costa – Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da DPE/PR.
- Débora Dossiatti de Lima – advogada e pesquisadora do NESIDH-UFPR.
- Fernanda Brandão Lapa – advogada e Coordenadora Executiva do IDDH.
- Francielle Elisabet Nogueira de Lima – mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.
- Gabriela Sacoman Kszan – estudante de Direito e pesquisadora do NESIDH-UFPR.
- Giulia Fontana Bolzani – advogada e pesquisadora do NESIDH-UFPR.
- Giuliana Alboneti – assessora parlamentar da Câmara dos Vereadores de Curitiba, mandato da Professora Josete.
- Gustavo Bussmann Ferreira – advogado, doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e membro da CDSG-OAB/PR.
- Helena de Souza Rocha – advogada, mestre pela Universidade de Essex, Professora adjunta da Universidade Tuiuti do Paraná e membro da CEVIGE-OAB/PR.

- Jacqueline Lopes Pereira – mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.
- Lígia Ziggiotti de Oliveira – advogada, doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, membro da CEVIGE-OAB/PR e da CDSG-OAB/PR.
- Melina Girardi Fachin – advogada, Professora Doutora no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e Coordenadora do NESIDH-UFPR.
- Marina Bonatto – estudante de Direito e pesquisadora do NESIDH-UFPR.
- Rafael dos Santos Kirchhoff – advogado, Presidente da CDSG-OAB/PR e Coordenador Jurídico de Ações Constitucionais do Grupo Dignidade.
- Sandra Lia Bazzo Barwinski – advogada, Presidente da CEVIGE-OAB/PR e membro do CLADEM.

10-Anexo I – Documentos Oficiais

O texto completo das leis e projetos de lei, bem como documentos oficiais, serão anexados em arquivos separados, com extensão .zip e em formato .pdf, para facilitar a visualização.